

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

01 - 0550 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0550 / 2011

DE

22/11/2011

NUM. OFICIO A.T.L.:

165 / 2011

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

GILBERTO KASSAB

EMENTA:

INSTITUI O REGIME DE SUBSÍDIO PARA OS CARGOS EM COMISSÃO
DO NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR DAS SECRETARIAS, SUBPREFEITURAS,
AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS.

ARQUIVADO EM 09/02/2062

CHEFE DE SEÇÃO

Adriana de França Silva
Consultor Tec. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33



Prefeitura do Município de São Paulo
Ademir Cuccione - Ass. Parlamentar

São Paulo, 13 de novembro de 2011

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 165/2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que institui o regime de subsídio para os cargos em comissão do nível de direção superior das Secretarias, Subprefeituras, Autarquias e Fundações Municipais.

A Lei nº 15.401, de 6 de julho de 2011, de iniciativa da Mesa da Câmara, que dispõe sobre a fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para o exercício de 2012, não somente deu cumprimento ao disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal e ao artigo 14, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, como também implementou o regime de subsídio como modalidade retributiva no âmbito do Poder Executivo Municipal.

A presente proposta visa instituir esse regime para o cargo de Subprefeito e para os cargos em comissão do nível de direção superior das Secretarias, Subprefeituras, Autarquias e Fundações Municipais, quais sejam, Secretário-Adjunto, Chefe de Gabinete, Superintendente de Autarquia e Presidente de Fundação.

Com efeito, foi a Emenda Constitucional nº 19/98 que, dando nova redação ao artigo 39 da Constituição Federal, voltou a prever o subsídio como modalidade retributiva, o qual, anteriormente, na Carta Magna de 1967, era previsto apenas para determinados agentes políticos no âmbito federal, com parte fixa e outra variável.

Segundo a doutrina especializada, o subsídio veio a ser novamente adotado para tornar mais visível e controlável a remuneração de certos cargos, na medida em que, diferentemente da conformação que lhe dava o texto constitucional anterior, passou a ser constituído de parcela única, vedado o acréscimo

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 26 e folha de informação
sob nº 22511111
Ass: Al

PT **Aldina Ciccone**
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Emenda nº 01 do preb.
Nº 001.550 de 11

de outras verbas que, na parte variável, se agregavam e elevavam o montante, sem a necessária transparência da contraprestação pecuniária.

Assim é que, a partir da sobredita Emenda da Reforma Administrativa, essa modalidade de retribuição passou a ser obrigatória para agentes políticos de todas as esferas de governo (artigo 39, § 4º), membros da Magistratura (artigo 93) e do Ministério Público (artigo 128), integrantes da Advocacia Geral da União, Defensores Públicos, Procuradores de Estado e do Distrito Federal, Ministros do Tribunal de Contas da União e servidores públicos policiais (artigos 135, 73 e 144).

A possibilidade de adoção do regime para os servidores públicos organizados em carreira foi expressamente prevista como facultativa, de acordo com o artigo 39, § 8º, da Carta Magna, tendo em vista que o § 1º do mesmo artigo lhes assegura regime de vencimento, composto por padrões de vencimento (parte fixa) e demais componentes do sistema remuneratório (parte variável), componentes esses que compreendem, basicamente, adicionais, gratificações e verbas indenizatórias.

Nesse panorama, a opção pelo regime de subsídio para os cargos efetivos integrados em carreira, assim como para os cargos efetivos isolados e os de provimento em comissão, deve ser feita segundo critérios de conveniência e oportunidade, à luz do princípio da publicidade.

A opção pela adoção do regime de subsídio para os mencionados cargos em comissão reitera o compromisso desta Administração com a gestão transparente, responsável e inovadora, propiciando melhor controle, pela população, da remuneração dos agentes públicos que são auxiliares diretos do Prefeito e dos Secretários Municipais na coordenação e supervisão dos planos e programas de governo por eles estabelecidos.

Por serem incompatíveis os regimes remuneratórios na hipótese do servidor vir a ocupar quaisquer cargos para os quais se fixa subsídio, deverá ser realizada opção, observando-se que, no regime de vencimento, será aplicada a legislação específica, qual seja, a Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, ou, quando for o caso, a Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, inexistindo, conseqüentemente, possibilidade de inclusão do subsídio na base de contribuição do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo – RPPS.

A iniciativa prevê a implantação do regime a partir de 1º de janeiro de 2012, compreendidos no subsídio, fixado em parcela única, o padrão de vencimentos e demais vantagens pecuniárias hoje deferidas aos titulares dos cargos abrangidos, as quais não mais lhe serão devidas (artigo 2º).

DMSP - SEP.22 - 18/11/2011 - 19:22 - 001871 - V46



Nota nº 03 de 2013
nº 04.550 de 22
11/11/2013

Demais disso, a propositura estabelece as parcelas remuneratórias que não se incluem na vedação geral de acréscimos pecuniários do supracitado artigo 39, § 4º, que têm, igualmente, fundamento constitucional, quais sejam, o abono de permanência em serviço (artigo 40, § 19), o terço de férias e o décimo terceiro salário (artigo 39, § 3º), prevendo, ainda, o pagamento de vantagens de caráter indenizatório, como as diárias para viagens e auxílio-alimentação, que se destinam a compensar o servidor por despesas efetuadas no exercício do cargo e não têm caráter de contraprestação retributória, como preconiza a doutrina especializada.

Assinale-se que, para os demais cargos de provimento em comissão, o regime será implantando num segundo momento, porquanto demanda estudos mais aprofundados, mormente na distinção daqueles que devem ser vocacionados ao preenchimento privativo por servidores ocupantes de cargos efetivos, não obstante a necessária relação de confiança, os quais deverão ser transformados em funções de confiança e mantidos no regime de vencimento, dadas as peculiaridades do regime de remuneração do cargo efetivo.

Ante o exposto, restando justificadas as razões que fundamentam a medida e demonstrado o relevante interesse público de que se reveste, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Anexos: projeto de lei, anexo único, estimativa do impacto orçamentário e financeiro e pronunciamentos das Secretarias Municipais de Planejamento, Orçamento e Gestão e de Finanças.

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRCPS/bam
Subsídios Cargos em Comissão OF



PROJETO DE LEI Nº

LIDO HOJE

COMISSÕES DE:

22 NOV 2011

Const., Just. e Leg. Particip.
Administração Pública
Finanças e Orçamento

A Câmara Municipal de São Paulo

PRESIDENTE

DECRETA:

JOSÉ POLICE NETO

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

23 NOV. 2011

PRESIDENTE

Art. 1º. A partir de 1º de janeiro de 2012 passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, os titulares dos cargos em comissão do nível de direção superior das Secretarias, Subprefeituras, Autarquias e Fundações Municipais constantes das Tabelas "A" e "B" do Anexo Único integrante desta lei, no qual se discriminam os respectivos valores.

Parágrafo único. Aos valores do subsídio fixado no Anexo Único integrante desta lei é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, observado o disposto no artigo 3º e obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, incisos X e XI, da Constituição Federal.

Art. 2º. Estão compreendidas no subsídio e não serão devidas aos titulares dos cargos constantes do Anexo Único integrante desta lei as seguintes parcelas remuneratórias:

I - padrão de vencimento;

II - gratificação de gabinete prevista no inciso I do artigo 100 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

III - verba de representação instituída pelo artigo 116 da Lei nº 11.541, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente;

IV - vantagens pessoais de qualquer origem e natureza, inclusive adicionais por tempo de serviço e sexta-parte;

V - parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho ou de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

PREJUDICADO

08 DEZ. 2011

PRESIDENTE

EDUARDO DE PAULINO

22 NOV 2011

SGP.42



Folha nº 05 do proc. 2
Nº 01.550 do 11
Asselina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.106

VI - remuneração relativa ao exercício da função de membro de Conselho de Administração ou Fiscal de empresa pública ou sociedade de economia mista;

VII - abonos;

VIII - outras vantagens pecuniárias, gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, devidas em razão do exercício dos cargos constantes do Anexo Único integrante desta lei, que não estejam expressamente previstas neste artigo.

Art. 3º. Excluem-se da vedação estabelecida no artigo 1º desta lei, nos termos da legislação específica, as seguintes espécies remuneratórias:

I - abono de permanência em serviço;

II - terço constitucional de férias e seu adiantamento;

III - décimo terceiro salário e seu adiantamento.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo aplica-se às diárias para viagens e auxílio-alimentação.

Art. 4º. O servidor efetivo e o servidor admitido pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, que vierem a exercer os cargos constantes do Anexo Único integrante desta lei, bem como o cargo de Secretário Municipal, poderão optar pelo regime de subsídio ora instituído ou pelo regime de vencimento do cargo efetivo ou função.

§ 1º. Realizada a opção pelo regime de vencimento do cargo efetivo ou função, será observada a legislação específica da remuneração devida ao servidor pelo exercício do cargo em comissão.

§ 2º. O servidor permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo – RPPS e a contribuição previdenciária incidirá sobre a remuneração no cargo efetivo ou função, nos termos da legislação pertinente, vedada a inclusão do subsídio na base de contribuição.

§ 3º. O valor correspondente ao subsídio de que trata esta lei não se incorporará ou se tornará permanente, em hipótese alguma, nos vencimentos do servidor.

Art. 5º. O subsídio será reajustado na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais na forma da legislação específica.

Art. 6º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Folha nº 66 de 100
Vº 01-550 de 100
de 100
Ação Cúpula: Ano, Mês e Dia
Direção Superior da

Direção Superior da

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)
Subprefeito	19.294,10
Secretário-Adjunto	18.329,39
Chefe de Gabinete	17.364,69
- Secretarias Municipais	
- Subprefeituras	

Tabela “B” – Subsídio dos Cargos em Comissão do Nível de Direção Superior da Administração Indireta

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)
Superintendente	18.329,39
- Hospital do Servidor Público Municipal - Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - Serviço Funerário do Município de São Paulo - Autarquia Hospitalar Municipal - Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde - Autoridade Municipal de Limpeza Urbana	
Presidente / Diretor de Fundação	18.329,39
- Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia - Fundação Theatro Municipal de São Paulo	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
ORÇAMENTO E GESTÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

CGD: 1062864

São Paulo, 17 de novembro de 2011

Ofício nº 568 /SEMPLA.G/2011

RF 100 406
CÓPIA

Ref: Minuta de projeto de lei que institui o regime de subsídios para os cargos em comissão do nível de direção superior das Secretarias, Subprefeituras, Autarquias e Fundações Municipais.

SENHOR SECRETÁRIO,

Encaminho-lhe, para avaliação quanto aos aspectos financeiros, a inclusa minuta de projeto de lei que institui o regime de subsídios para os cargos em comissão do nível de direção superior das Secretarias, Subprefeituras, Autarquias e Fundações Municipais.

Para os fins previstos no Decreto nº 52.796, de 16 de novembro de 2011, declaro que o aumento de despesa decorrente da proposta tem adequação orçamentária às dotações previstas na Lei nº 15.356, de 28 de dezembro de 2010 e na lei orçamentária para o exercício de 2012 (Projeto de Lei nº 479/2011), que serão suplementadas se necessário, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, tendo também sido satisfeitas as demais exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente as constantes de seus artigos 16 e 17.

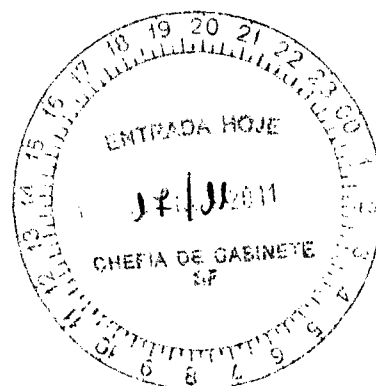
Nessas condições, remeto o presente a Vossa Excelência para cumprimento do disposto no art. 32, III, do Decreto nº 52.087, de 19 de janeiro de 2011.

Atenciosamente,

RUBENS CHAMMAS
Secretário Municipal de Planejamento,
Orçamento e Gestão

Ao Senhor
MAURO RICARDO MACHADO COSTA
DD Secretário Municipal da
Secretaria Municipal de Finanças

MCLV/



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

ESTIMATIVA DE IMPACTO - REGIME DE SUBSIDIO PARA OS CARGOS EM COMISSÃO DO NIVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR

Cargo	Referencia	Qtde	Custo Atual	Custo Proposto	Acréscimo	Patronal	Valor Mensal
Chefe de Gabinete	DAS-15	53	R\$ 368.552,52	R\$ 920.328,57	R\$ 551.776,05	R\$ 115.872,97	R\$ 667.649,02
Secretario Adjunto	DAS-15	23	R\$ 112.712,92	R\$ 421.575,97	R\$ 308.863,05	R\$ 64.861,24	R\$ 373.724,29
Subprefeito	SP	31	R\$ 203.771,37	R\$ 598.117,10	R\$ 394.345,73	R\$ 82.812,60	R\$ 477.158,33
Superintendente	DAS-16	6	R\$ 35.993,94	R\$ 109.976,34	R\$ 73.982,40	R\$ 15.536,30	R\$ 89.518,70
Presidente/Diretor Fundação	DAS-16	2	R\$ -	R\$ 36.658,78	R\$ 36.658,78	R\$ 7.698,34	R\$ 44.357,12
TOTAL		115	R\$ 721.030,75	R\$ 2.086.656,76	R\$ 1.365.626,01	R\$ 286.781,46	R\$ 1.652.407,47

Cargo	Ano 2012	Ano 2013	Ano 2014
Chefe de Gabinete	R\$ 8.899.761,44	R\$ 8.899.761,44	R\$ 8.899.761,44
Secretario Adjunto	R\$ 4.981.744,79	R\$ 4.981.744,79	R\$ 4.981.744,79
Subprefeito	R\$ 6.360.520,58	R\$ 6.360.520,58	R\$ 6.360.520,58
Superintendente	R\$ 1.193.284,32	R\$ 1.193.284,32	R\$ 1.193.284,32
Presidente/Diretor Fundação	R\$ 591.280,46	R\$ 591.280,46	R\$ 591.280,46
TOTAL	R\$ 22.026.591,60	R\$ 22.026.591,60	R\$ 22.026.591,60

Legenda:

1. Foram selecionados os atuais ocupantes dos cargos de Chefe de Gabinete, Secretario Adjunto, Superintendente e Subprefeito.
2. Foram considerados aos servidores em comissão os valores de padrão, verba de representação e gratificação de gabinete, mesmo que haja opção de remuneração para outro órgão
3. Aos servidores com vínculo efetivo na municipalidade e que exercem os cargos acima, foram consideradas todas as rubricas de pagamento (padrão, adicionais por tempo de serviço, gratificação de função, verba honoraria, produtividade fiscal, gratificação de gabinete e gratificação desempenho e atividade)
4. Foi considerado que os servidores com vínculo efetivo, optem pelos subsídios, conforme o disposto no artigo 5º do PL
5. Foi recalculado os valores de vencimentos, conforme quadro abaixo:
6. No valor mensal, foi considerado a patronal e no valor anual, foi considerado 12 meses, 1/3 de férias e 13º salário
8. A estimativa está sendo considerada a partir de Janeiro de 2012.

COPIA

DERH-G, 17/11/2011

Folha nº 02 de 02
 Nº 01.556 de 2011
 Assessoria de Gestão de Pessoas
 17/11/2011

ESTIMATIVA DE IMPACTO REGIME DE SUBSIDIOS PARA OS CARGOS EM COMISSÃO DO NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR

1 ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Cargo	Referencia	Regime Juridico	Qtde	Custo Atual	Custo Proposto	Acrescimo	Patronal	Valor Mensal	Valor Anual
Chefe de Gabinete (Secretarias e Subprefeituras)	DAS 15	Em comissão	47	R\$ 258 086 51	R\$ 816 140,43	R\$ 558 053 92	R\$ 117 191 32	R\$ 675 245 24	R\$ 9 001 019 09
		Dentre Servidores	6	R\$ 110 466,01	R\$ 104 188,14	R\$ (6 277,87)	R\$	R\$	R\$
		Vago	0	R\$	R\$ -	R\$ -	R\$	R\$	R\$
		total	53	R\$ 368 552,52	R\$ 920 328,57	R\$ 551 776,05	R\$ 115 872,97	R\$ 675 245,24	R\$ 9 001 019,09
Secretario Adjunto	DAS 15	Em comissão	17	R\$ 100 472,21	R\$ 311 599,63	R\$ 211 127 42	R\$ 44 336,76	R\$ 255 464,18	R\$ 3 405 337 50
		Dentre Servidores	1	R\$ 12 240,71	R\$ 18 329 39	R\$ 6 088,68	R\$ 1 278 62	R\$ 7 367,30	R\$ 98 206 15
		Vago	5	R\$	R\$ 91 646,95	R\$ 91 646 95	R\$ 19 245 86	R\$ 110 892 81	R\$ 1 478 201 15
		total	23	R\$ 112 712,92	R\$ 421 575,97	R\$ 308 863,05	R\$ 64 861,24	R\$ 373 724,29	R\$ 4 981 744,79
Subprefeito	SP	Em comissão	31	R\$ 203 771,37	R\$ 598 117,10	R\$ 394 345 73	R\$ 82 812,60	R\$ 477 158,33	R\$ 6 360 520 58
		Dentre Servidores	0	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$	R\$	R\$
		Vago	0	R\$	R\$	R\$ -	R\$	R\$ -	R\$
		total	31	R\$ 203 771,37	R\$ 598 117,10	R\$ 394 345,73	R\$ 82 812,60	R\$ 477 158,33	R\$ 6 360 520,58
TOTAL GERAL			107	R\$ 685 036,81	R\$ 1 940 021,64	R\$ 1 254 984,83	R\$ 263 546,81	R\$ 1 526 127,87	R\$ 20 343 284,47

2 ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Cargo	Referencia	Regime Juridico	Qtde	Custo Atual	Custo Proposto	Acrescimo	Patronal	Valor Mensal	Valor Anual
Superintendente	DAS 16	Em comissão	6	R\$ 35 993 94	R\$ 109 976 34	R\$ 73 982 40	R\$ 15 536 30	R\$ 89 518 70	R\$ 1 193 284 32
		Dentre Servidores	0	R\$	R\$ -	R\$	R\$	R\$ -	R\$
		Vago	0	R\$	R\$	R\$ -	R\$	R\$	R\$
		total	6	R\$ 35 993,94	R\$ 109 976,34	R\$ 73 982,40	R\$ 15 536,30	R\$ 89 518,70	R\$ 1 193 284,32
Presidente/Diretor de Fundação	DAS 16	Em comissão	0	R\$	R\$	R\$ -	R\$	R\$	R\$
		Dentre Servidores	0	R\$	R\$	R\$ -	R\$	R\$	R\$
		Vago	2	R\$	R\$	R\$ -	R\$	R\$	R\$
		total	2	R\$	R\$ 36 658,78	R\$ 36 658,78	R\$ 7 698,34	R\$ 44 357,12	R\$ 591 280,46
TOTAL GERAL			8	R\$ 35 993,94	R\$ 146 635,12	R\$ 110 641,18	R\$ 23 234,65	R\$ 133 875,83	R\$ 1 784 564,78

3 TOTAL GERAL

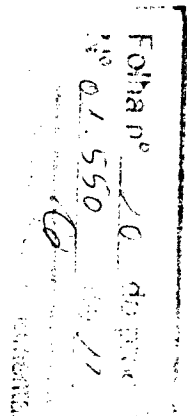
Cargo	Referencia	Custo Atual	Custo Proposto	Acrescimo	Patronal	Valor Mensal	Valor Anual
Chefe de Gabinete	DAS 15	R\$ 368 552,52	R\$ 920 328,57	R\$ 551 776,05	R\$ 115 872,97	R\$ 667 649,02	R\$ 8 899 761,44
Secretario Adjunto	DAS 15	R\$ 112 712,92	R\$ 421 575,97	R\$ 308 863,05	R\$ 64 861,24	R\$ 373 724,29	R\$ 4 981 744,79
Subprefeito	SP	R\$ 203 771,37	R\$ 598 117,10	R\$ 394 345,73	R\$ 82 812,60	R\$ 477 158,33	R\$ 6 360 520,58
Superintendente	DAS 16	R\$ 35 993,94	R\$ 109 976,34	R\$ 73 982,40	R\$ 15 536,30	R\$ 89 518,70	R\$ 1 193 284,32
Presidente Fundação	DAS 16	R\$	R\$ 36 658,78	R\$ 36 658,78	R\$ 7 698,34	R\$ 44 357,12	R\$ 591 280,46
TOTAL		R\$ 721 030,75	R\$ 2 086 656,76	R\$ 1 365 626,01	R\$ 286 781,46	R\$ 1 652 407,47	R\$ 22 026 591,60

555

Legenda:

1. Foram selecionados os atuais ocupantes dos cargos de Chefe de Gabinete, Secretário Adjunto, Superintendente e Subprefeito.
2. Foram considerados aos servidores em comissão os valores de padrão, verba de representação e gratificação de gabinete, mesmo que haja opção de remuneração para outro órgão
3. Aos servidores com vínculo efetivo na municipalidade e que exercem os cargos acima, foram consideradas todas as rubricas de pagamento (padrão, adicionais por tempo de serviço, gratificação de função, verba honoraria, produtividade fiscal, gratificação de gabinete e gratificação desempenho e atividade)
4. Foi considerado que os servidores com vínculo efetivo, optem pelos subsídios, conforme o disposto no artigo 5º do PL
5. Foi recalculado os valores de vencimentos, conforme quadro abaixo:
6. No valor mensal, foi considerado a patronal e no valor anual, foi considerado 12 meses, 1/3 de férias e 13º salário
7. **Subsídio do Secretário Municipal a partir de Janeiro de 2012: R\$ 19.294,10**

Cargo	Salário Atual	Salário Proposto	
Chefe de Gabinete	R\$ 5.455,98	R\$ 17.364,69	90,00% do subsídio do Secretário Municipal
Secretário Adjunto	R\$ 5.455,98	R\$ 18.329,39	95,00% do subsídio do Secretário Municipal
Subprefeito	R\$ 6.573,27	R\$ 19.294,10	100,00% do subsídio do Secretário Municipal
Superintendente	R\$ 5.998,99	R\$ 18.329,39	95,00% do subsídio do Secretário Municipal
Presidente Fundação	R\$ 5.998,99	R\$ 18.329,39	95,00% do subsídio do Secretário Municipal

DERH-G, 17/11/2011**CÓPIA**

SALÁRIO DE SUBPREFEITO

1. SEM VINCULO COM A MUNICIPALIDADE

REFERENCIA: SP

ATUAL		
Vencimentos	Valor	
Padrão	R\$ 2.189,99	
Verba de Representação	R\$ 3.529,21	195% do DAS15
Gratificação de Gabinete	R\$ 854,07	150% do DA15
Total de Vencimentos	R\$ 6.573,27	

PROPOSTO		
Vencimentos	Valor	
Subsidio	R\$ 19.294,10	100% do Subsidio do SM
Total	R\$ 19.294,10	

% Acréscimo 193,52%

2. COM VINCULO EFETIVO COM A MUNICIPALIDADE

(Ocupante de cargo de Nivel Superior - Cat.1 - Nivel I)

ATUAL		
Vencimentos	Valor	
Padrão (S1)	R\$ 1.838,47	
Gratificação de Função	R\$ 1.275,35	90% do QPA-13A
Gratificação de Gabinete	R\$ 854,07	150% do DA15
Total de Vencimentos	R\$ 3.967,89	

PROPOSTO		
Vencimentos	Valor	
Subsidio	R\$ 19.294,10	100% do Subsidio do SM
Total	R\$ 19.294,10	

% Acréscimo 386,26%

Opção pelo subsidio

Subsidio Mensal do Secretario Municipal a partir de 2012: R\$ 19.294,10
(Lei 15.401, de 06 de julho de 2011)

Cópia

Folha nº 11 do processo
Nº 61.550 de 12
Adelino Clotilde - Ass. Ferramenta
10/10/2010

SALÁRIO DO SECRETARIO ADJUNTO

1. SEM VINCULO COM A MUNICIPALIDADE

REFERENCIA: DAS-15

ATUAL		
Vencimentos	Valor	
Padrão	R\$ 1.809,85	
Verba de Representação	R\$ 3.076,75	170% do DAS15
Gratificação de Gabinete	R\$ 569,38	100% do DA15
Total de Vencimentos	R\$ 5.455,98	

PROPOSTO		
Vencimentos	Valor	
Subsidio	R\$ 18.329,39	95% do Subsidio do SM
Total	R\$ 18.329,39	

% Acréscimo 235,95%

2. COM VINCULO EFETIVO COM A MUNICIPALIDADE

(Ocupante de cargo de Nivel Superior - Cat.1 - Nivel I)

ATUAL		
Vencimentos	Valor	
Padrão (S1)	R\$ 1.838,47	
Gratificação de Função	R\$ 1.133,64	80% do QPA-13A
Gratificação de Gabinete	R\$ 569,38	100% do DA15
Total de Vencimentos	R\$ 3.541,49	

PROPOSTO		
Vencimentos	Valor	
Vencimentos	Valor	
Subsidio	R\$ 18.329,39	95% do Subsidio do SM
Total	R\$ 18.329,39	

% Acréscimo 417,56%

Opção pelo subsidio

Subsidio Mensal do Secretario Municipal a partir de 2012: R\$ 19.294,10
(Lei 15.401, de 06 de julho de 2011)

CÓPIA

12 de Junho
 2012
 18.329,39
 18.329,39
 18.329,39

SALÁRIO DO CHEFE DE GABINETE DA SUBPREFEITURA

1. SEM VINCULO COM A MUNICIPALIDADE

REFERENCIA: DAS-15

ATUAL		
Vencimentos	Valor	
Padrão	R\$ 1.809,85	
Verba de Representação	R\$ 3.076,75	170% do DAS15
Gratificação de Gabinete	R\$ 569,38	100% do DA15
Total de Vencimentos	R\$ 5.455,98	

PROPOSTO		
Vencimentos	Valor	
Subsidio	R\$ 17.364,69	90% do Subsidio do SM
Total	R\$ 17.364,69	

% Acréscimo 218,27%

2. COM VINCULO EFETIVO COM A MUNICIPALIDADE

(Ocupante de cargo de Nivel Superior - Cat.1 - Nivel I)

ATUAL		
Vencimentos	Valor	
Padrão (S1)	R\$ 1.838,47	
Gratificação de Função	R\$ 1.133,64	80% do QPA-13A
Gratificação de Gabinete	R\$ 569,38	100% do DA15
Total de Vencimentos	R\$ 3.541,49	

PROPOSTO		
Vencimentos	Valor	
Subsidio	R\$ 17.364,69	90% do Subsidio do SM
Total	R\$ 17.364,69	

% Acréscimo 390,32%

Opção pelo subsidio

Subsidio Mensal do Secretario Municipal a partir de 2012: R\$ 19.294,10
(Lei 15.401, de 06 de julho de 2011)

CÓPIA

Folha nº 13 do 17001
Nº 61.556 de 11
Assimilado ao 100% do Subsidio
de 100% do

SALÁRIO DO PRESIDENTE/ DIRETOR DE FUNDAÇÃO

1. SEM VINCULO COM A MUNICIPALIDADE

REFERENCIA: DAS-16

ATUAL		
Vencimentos	Valor	
Padrão	R\$ 1.990,89	
Verba de Representação	R\$ 3.438,72	170% do DAS15
Gratificação de Gabinete	R\$ 569,38	100% do DA15
Total de Vencimentos	R\$ 5.998,99	

PROPOSTO		
Vencimentos	Valor	
Subsidio	R\$ 18.329,39	95% do Subsidio do SM
Total	R\$ 18.329,39	

% Acréscimo 205,54%

2. COM VINCULO EFETIVO COM A MUNICIPALIDADE (Ocupante de cargo de Nivel Superior - Cat.1 - Nivel I)

ATUAL		
Vencimentos	Valor	
Padrão (S1)	R\$ 1.838,47	
Gratificação de Função	R\$ 1.275,35	80% do QPA-13A
Gratificação de Gabinete	R\$ 569,38	100% do DA15
Total de Vencimentos	R\$ 3.683,20	

PROPOSTO		
Vencimentos	Valor	
Subsidio	R\$ 18.329,39	95% do Subsidio do SM
Total	R\$ 18.329,39	

% Acréscimo 397,65%

Opção pelo subsidio

Subsidio Mensal do Secretario Municipal a partir de 2012: R\$ 19.294,10
(Lei 15.401, de 06 de julho de 2011)

CÓPIA

Folha nº 24 de 000
Nº 01550 de 01/11
Assine Original e 03 cópias

SALÁRIO DE SUPERINTENDENTE

1. SEM VINCULO COM A MUNICIPALIDADE

REFERENCIA: DAS-16

ATUAL		
Vencimentos	Valor	
Padrão	R\$ 1.990,89	
Verba de Representação	R\$ 3.438,72	190% do DAS15
Gratificação de Gabinete	R\$ 569,38	100% do DA15
Total de Vencimentos	R\$ 5.998,99	

PROPOSTO		
Vencimentos	Valor	
Subsidio	R\$ 18.329,39	95% do Subsidio do SM
Total	R\$ 18.329,39	

% Acréscimo 205,54%

2. COM VINCULO EFETIVO COM A MUNICIPALIDADE (Ocupante de cargo de Nivel Superior - Cat.1 - Nivel I)

ATUAL		
Vencimentos	Valor	
Padrão (S1)	R\$ 1.838,47	
Gratificação de Função	R\$ 1.275,35	90% do QPA-13A
Gratificação de Gabinete	R\$ 569,38	100% do DA15
Total de Vencimentos	R\$ 3.683,20	

PROPOSTO		
Vencimentos	Valor	
Subsidio	R\$ 18.329,39	95% do Subsidio do SM
Total	R\$ 18.329,39	

% Acréscimo 397,65%

Opção pelo subsidio

Subsidio Mensal do Secretario Municipal a partir de 2012: R\$ 19.294,10
(Lei 15.401, de 06 de julho de 2011)

CÓPIA

Folha nº 25 de 25
Pág. 550



CHEFIA DE GABINETE

Folha nº 6
Nº 01-550

Folha de informação nº ...017...

do Ofício nº 568/SEMPA.G/2011.....em 17/11/2011....(a) **Sônia Keiko Maenosono**
RF. 504.177.5.00
SF-GAB

INT.: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
- SEMPLA.

ASS.: Minuta de Projeto de Lei que institui o regime de subsídios para os cargos em comissão do nível de direção superior das Secretarias, Subprefeituras, Autarquias e Fundações Municipais.

CÓPIA

SF/SUTEM

Senhor Subsecretário,

Encaminhamos o presente a V.S^a., para análise e manifestação.

SF-G, em 17 de novembro de 2011.


PAULA SAYURI NAGAMATI

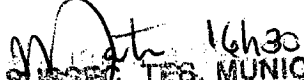
Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Finanças

PSN/skm*

SF - SUTEM

17 NOV. 2011


SUBSEC. TEG. MUNIC.

PAULA SAYURI NAGAMATI
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Finanças

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SET/2010 A AGO/2011

Folha nº 27 de 30
 Nº 01.550 de 11
 Nome: Ricardo - R. P. Machado
 10/10/11

CÓPIA

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS set/2010 a Ago/2011	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	11.032.328.201,19	25.570.659,29
Pessoal Ativo	7.872.050.252,06	25.523.116,94
Pessoal Inativo e Pensionistas	3.160.277.949,13	47.542,35
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	2.158.634.423,43	1.057.967,28
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	4.216.809,62	-
Decorrentes de Decisão Judicial	306.367.235,64	1.010.424,93
Despesas de Exercícios Anteriores	19.690.118,13	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.828.360.260,04	47.542,35
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	8.873.693.777,76	24.512.692,01
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	8.898.206.469,77	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	27.571.585.899,01
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	32,27
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <54,00%>	14.888.656.385,47
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <51,30 %>	14.144.223.566,19

FONTE: Relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária-SOF e demonstrativos recebidos da Administração Indireta.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício,

por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

1 - Na Consolidação estão agregados os dados da Administração Direta; (exceto TCM e CMSP); do Instituto de Previdência; do Serviço Funerário; do Hospital do Servidor Público Municipal; da Autarquia Hospitalar Municipal; da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana; da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia e COHAB.

2- Houve alteração na coluna de Inscritas em Restos a Pagar não Processados em virtude de cancelamento de restos da Adm.Direta, das Autarquias: HSPM, IPREM, SFMSP, AHM e Fundação Paulistana.

3 - Valores preliminares, em virtude da implantação do novo Sistema de Execução Orçamentária - SOF.

Publicação DOC de 30/09/2011

SIDNEY FRANCISCO RISSIERI
 Diretor Substº do Depto. de Contadoria
 CRC 1SP 103.421/0-2

MAURO RICARDO MACHADO COSTA
 Secretário Municipal de Finanças
 CPF 266.821.251-00

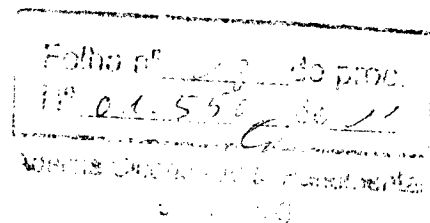
GILBERTO KASSAB
 Prefeito
 CPF 088.847.618-32



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

FINANÇAS

SUBSECRETARIA DO TESOIRO MUNICIPAL



Folha de informação nº

Do Ofício nº 568/SEMPA.G/2011 (SGD 1062864)

em 17/11/11 (a)

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO - SEMPLA**

ASSUNTO: Minuta de projeto de lei dispondo sobre a instituição do regime de subsídios para os cargos em comissão do nível de direção superior das Secretarias, Subprefeituras, Autarquias e Fundações Municipais.

SF
Senhor Secretário

CÓPIA

O presente expediente foi encaminhado a esta Pasta pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPLA para manifestação nos termos do inciso III do artigo 32 do Decreto nº 52.087 de 18 de janeiro de 2011.

Considerando o pronunciamento do Senhor Secretário Municipal daquela Pasta no Ofício inaugural, em que declarou que o aumento de despesa decorrente da proposta tem adequação orçamentária às dotações previstas na Lei nº 15.356, de 28 de dezembro de 2010 e na lei orçamentária para o exercício de 2012 (Projeto de Lei nº 479/2011), que serão suplementadas se necessário, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, tendo também sido satisfeitas as demais exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente as constantes de seus artigos 16 e 17, informamos que não há óbice quanto ao prosseguimento do presente, no que concerne ao **aspecto estritamente financeiro**.

Segue, juntado como documento de fls. 18, cópia do Quadro Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Poder Executivo, do Relatório de Gestão



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

FINANÇAS

SUBSECRETARIA DO TESOURO MUNICIPAL

Folha nº 19 de proo.
Nº 01.550 de 11
Ass. S. Direção Ass. F. Planejamento
17/11/2011

Folha de informação nº

Do Ofício nº 568/SEMPA.G/2011 (SGD 1062864)

em 17/11/11 (a)

Fiscal, relativo ao período de setembro/10 a agosto/11, publicado no DOC de 30/09/2011 com valores preliminares, elaborado dentro dos ditames do artigo 18 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no qual se observa que o percentual de comprometimento da receita corrente líquida com as despesas com pessoal é de 32,27%. Portanto, a medida em apreço, se aprovada, não trará implicações quanto ao limite estabelecido no artigo 20 do mesmo diploma legal.

À consideração de Vossa Excelência.

SF/SUTEM, em 17 de novembro de 2011

CÓPIA

ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA
Subsecretário do Tesouro Municipal
SUTEM - SF

RCO/wdr

GABINETE DO SECRETÁRIO

Folha de informação nº 20

Do Ofício nº 568/SEMPA.G/2011 (SGD 1062864) em 17/11/11 (a)

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO - SEMPLA**

ASSUNTO: Minuta de projeto de lei dispondo sobre a instituição do regime de subsídios para os cargos em comissão do nível de direção superior das Secretarias, Subprefeituras, Autarquias e Fundações Municipais.

CÓPIA

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

Senhor Secretário

Encaminhamos o presente com a manifestação da Subsecretaria do Tesouro Municipal, que endossamos.

São Paulo, 17 de novembro de 2011.


MAURO RICARDO MACHADO COSTA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 22/11/11 às 18h15
RF

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Marco Aurélio Cunha

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 22 / 11 / 2011

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 22/11/11 AS 18:40 h
POR M.
SAÍDA: 22/11 AS: 18 h 45 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
21/11/11 23/11/11

Isis Duarte Rodrigues
Técnico

Calha 21
Piso 1º
Rua Diogo Rosa
RP, 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0550/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente seus artigos 29, inciso V; 37, incisos II, X, XI, XIV e XV; e artigo 39, § 4º, todos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente os artigos 14, inciso VI; 37, § 2º, inciso III; e 69, inciso I
- Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo e dá outras providências, especialmente seu artigo 100;
- Lei Municipal nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que institui o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal (Cópia só como referência);
- Lei Municipal nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, que reorganiza o Quadro de Atividades Artísticas instituída pela Lei nº 8.401, de 8 de julho de 1976, e dá outras providências (Cópia só como referência);
- Lei Municipal nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, que dispõe sobre a nova composição da Secretaria dos Negócios Jurídicos – SJ, cria a Procuradoria Geral do Município – PGM, reestrutura a carreira de Procurador, e dá outras providências (Cópia só como referência);
- Lei Municipal nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências (Cópia só como referência);
- Lei Municipal nº 11.511, de 19 de abril de 1994, que dispõe sobre a organização do Quadro de Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências, especialmente seu artigo 116
- Lei Municipal nº 15.401, de 6 de julho de 2011, que dispõe sobre a fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

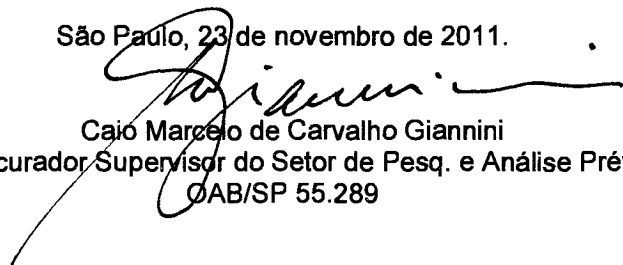
72
FOLHA 01-055011
Isis D. da R. Rodrigues
RF. 11.207

- Decreto Legislativo nº 29, de 20 de agosto de 1992, que dispõe sobre a fixação da remuneração e da verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de São Paulo.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. .

São Paulo, 23 de novembro de 2011.



Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

23
FOLHA 01/380/11
Isis Daltro Machado
RF. 11.267

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Folha 240
Proc. Nº 0120516/11
Isto Duque Rodrigues

na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º - Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

~~§ 2º - A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I.~~

~~§ 2º - A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, 1992)~~

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º - Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º - A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

~~Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.~~

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

~~Parágrafo único. Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.~~

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

CAPÍTULO IV Dos Municípios

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Folha 25
Proc. 11-01291
11-11-2011
Rodrigo Vaz

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

~~II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de municípios com mais de duzentos mil eleitores;~~

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

~~IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:~~

- ~~a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;~~
~~b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;~~
~~c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;~~

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

~~V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;~~

~~VI - a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)~~

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

~~VI - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)~~

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (Renumerado do inciso VI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa; (Renumerado do inciso VII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; (Renumerado do inciso VIII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; (Renumerado do inciso IX, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; (Renumerado do inciso X, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; (Renumerado do inciso XI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. (Renumerado do inciso XII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

~~I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

~~II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes; (Incluído~~

Folha 48
Proc. Nº 21-0307/09
RE. 11307/09
Rodrigues

~~pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

~~III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

~~IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

~~VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;~~

ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário, ~~ou do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;~~

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, ~~do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;~~

~~III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII;~~

III de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

~~IV - de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)~~

§ 1º - O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º - Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º - Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º - Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:~~

~~I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~

~~II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;~~

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para

assumir cargo ou emprego, na carreira;

~~V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;~~

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

~~VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;~~

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

~~X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;~~

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

~~XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito; (Vide Lei nº 8.448, de 1992)~~

~~XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tri-bunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

~~XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;~~

~~XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados;~~

~~para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;~~
~~XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem~~
~~os arts. 37, XI e XII, 150, II, 153, III e § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)~~

~~XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:~~

~~XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;~~

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~c) a de dois cargos privativos de médico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

~~XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;~~

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter

caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

~~§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.~~

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

~~Art. 38. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:~~

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II
~~DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS~~
DOS SERVIDORES PÚBLICOS
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

~~Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.~~

~~§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. (Regulamento)~~

~~§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.~~

~~Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)~~

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a

promoção na carreira, facultada para isso a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~Art. 40 - O servidor será aposentado:~~

~~I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;~~

~~II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~III - voluntariamente:~~

~~a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;~~

~~b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;~~

~~c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;~~

~~d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III "a" e "c" no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas;~~

~~§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários;~~

~~§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade;~~

~~§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;~~

~~§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior;~~

~~Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados entretanto que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

~~§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º~~

~~I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

~~§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

~~§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

~~§ 6º - As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei. (Incluído pela Emenda~~

Constitucional nº 3, de 1993)

folha 36
Proc. Nº 01-031611

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

~~§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

~~§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

~~§ 15 - Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a~~

~~instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

~~Art. 41. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.~~

~~— § 1º — O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.~~

~~— § 2º — Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.~~

~~— § 3º — Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.~~

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga se estável reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Seção III ~~DOS SERVIDORES PUBLICOS MILITARES~~

DOS SERVIDORES PUBLICOS DOS MILITARES DOS ESTADOS DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

~~Art 42 São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados Territórios e Distrito Federal os integrantes de suas policias militares e de seus corpos de bombeiros militares-~~

~~§ 1º - As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa da reserva ou reformados das Forças Armadas das policias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados dos Territórios e do Distrito Federal sendo-lhes privativos os títulos postos e uniformes militares-~~

~~§ 2º - As patentes dos oficiais das Forças Armadas são conferidas pelo Presidente da Republica e as dos oficiais das policias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados Territórios e Distrito Federal pelos respectivos Governadores-~~

~~§ 3º - O militar em atividade que aceitar cargo publico civil permanente será transferido para a reserva-~~

~~§ 4º - O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função publica temporária, não eletiva ainda que da administração indireta ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação ser promovido por antiguidade contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento contínuos ou não, transferido para a inatividade-~~

~~§ 5º - Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve-~~

~~§ 6º - O militar, enquanto em efetivo serviço não pode estar filiado a partidos politicos-~~

~~§ 7º - O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz ou de tribunal especial, em tempo de guerra-~~

~~§ 8º - O oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos por sentença transitada em julgado, sera submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior-~~

~~§ 9º - A lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade-~~

~~§ 10 - Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas o disposto no art 40 §§ 4º e 5º~~

~~§ 10 Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art 40, §§ 4º, 5º e 6º (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

~~§ 11 - Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo o disposto no art 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX-~~

Art 42 Os membros das Policias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territorios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

~~§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios além do que vier a ser fixado em lei as disposições do art 14 § 8º do art 40, § 3º e do art 142 §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual especifica dispor sobre as matérias do art 142, 3º inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)~~

~~§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territorios e a seus pensionistas aplica-se o disposto no art 40 §§ 4º e 5º e aos militares do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art 40, § 6º (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)~~

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei as disposições do art 14 § 8º, do art 40, § 9º e do art 142 §§ 2º e 3º cabendo a lei estadual



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

IV - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII - autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X - autorizar a alienação de bens imóveis municipais, exceptuando-se as hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

(Alterado pela Emenda 26/05)

XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XII - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observadas as legislações estadual e municipal;

XIII - criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;

XIV - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XV - dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios;

XVI - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;

XVII - autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

(Alterado pela Emenda 10/91)

XVIII - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;

XIX - delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;

XX - aprovar o Código de Obras e Edificações;

XXI - denominar as vias e logradouros públicos obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.

(Acrescentado pela Emenda 03/90)

Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo, nos termos desta Lei;

V - conceder licença, para afastamento, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - fixar, por lei de sua iniciativa, para cada exercício financeiro, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, limitados a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos

Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como, para vigor na legislatura subsequente, o subsídio dos Vereadores, observado para estes, a razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, respeitadas as disposições dos arts. 37, incisos X e XI e § 12, 39, § 4º e 57, § 7º, da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica;

(Alterado pelas Emendas 24/01 e 32/09)

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

VIII - criar Comissões Parlamentares de Inquérito, nos termos do art. 33;

IX - convocar os Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência, sem prejuízo do disposto no art. 32, § 2º, inciso IV;

X - autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos nesta Lei;

XI - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, ressalvado o disposto no art. 18, § 3º;

XII - tomar e julgar as contas do Prefeito, da Mesa da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município;

XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei;

XV - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, sempre que solicitado;

XVI - escolher 3 (três) dos membros do Tribunal de Contas do Município, após arguição em sessão pública;

XVII - aprovar previamente, após arguição em sessão pública, a escolha dos titulares dos cargos de Conselheiros do Tribunal de Contas, indicados pelo Prefeito;

XVIII - exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, auxiliada, quando solicitado, pelo Tribunal de Contas do Município;

XIX - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros;

XX - proceder à tomada de contas do Prefeito por meio de Comissão Especial quando não apresentadas à Câmara no prazo e forma estabelecidas na Lei;

XXI - criar, organizar e disciplinar o funcionamento dos Conselhos e Comissões da Câmara Municipal;

XXII - votar moção de censura pública aos secretários municipais e aos subprefeitos em relação ao desempenho de suas funções.

(Acrescentado pela Emenda 08/91)

Art. 34 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- Art. 35 - As deliberações da Câmara Municipal e das suas Comissões se darão sempre por voto aberto.
(Alterado pela Emenda 19/01)

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV - **organização administrativa e matéria orçamentária;**

Art. 68 - A extinção ou a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerão na forma e nos casos previstos na Constituição da República e nesta Lei.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos nela previstos;

II - exercer, com os Secretários Municipais, os Subprefeitos e demais auxiliares a direção da administração municipal;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada;

(Alterado pela Emenda 31/08)

IV - vetar projetos de leis, total ou parcialmente, na forma prevista;

V - nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais auxiliares;

VI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no recesso, em caso de relevante interesse municipal;

VII - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar o capital de sociedades de economia mista ou empresas públicas, na forma da lei;

VIII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização expressa da Câmara Municipal;

IX - apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

X - propor à Câmara Municipal projetos de leis relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XI - encaminhar ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - apresentar à Câmara Municipal, até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando as medidas de interesse público que julgar necessárias;

XIV - propor à Câmara Municipal a contratação de empréstimos para o Município;

XV - apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório sobre o andamento das obras e serviços municipais;

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 44
Proc. 107-05807/11
MIS D. 107-05807/11
DF. 11.2.27

Base de dados : legis

Pesquisa : 8989

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 8.989 29/10/1979 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 125/1979 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

Regulamentação: Decreto nº 16.318/1980 - Regulamenta o par. único do art. 92.; ([ver documento](#))
Decreto nº 16.532/1980 - Regulamenta o inciso I do art. 100.; ([ver documento](#))
Decreto nº 16.533/1980 - Regulamenta o §2º do art. 175.; ([ver documento](#))
Decreto nº 16.644/1980 - Regulamenta o inciso VI do art. 178.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.111/1980 - Regulamenta o art. 128.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.244/1981 - Regulamenta o §2º do art. 175.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.470/1981 - Regulamenta o par. único do art. 195.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.498/1981 - Regulamenta os arts. 117 a 123.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.552/1981 - Revoga o inciso VI do art. 11.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.613/1981 - Regulamenta os arts. 85 a 88.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.616/1981 - Regulamenta o art. 125.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.619/1981 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.813/1982 - Regulamenta o art. 13.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.959/1982 - Regulamenta os arts. 67 a 81.; ([ver documento](#))
Decreto nº 19.614/1984 - Regulamenta os arts. 82 e seguintes.; ([ver documento](#))
Decreto nº 22.535/1986 - Regulamenta o inciso III do art. 188.; ([ver documento](#))
Decreto nº 23.104/1986 - Regulamenta os arts. 160 a 163.; ([ver documento](#))
Decreto nº 23.483/1987 - Regulamenta os arts. 39 a 41.; ([ver documento](#))
Decreto nº 24.146/1987 - Regulamenta o par. único do art. 92.; ([ver documento](#))
Decreto nº 25.260/1988 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 25.300/1988 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))
Decreto nº 27.666/1989 - Regulamenta o art. 45.; ([ver documento](#))
Decreto nº 28.767/1990 - Regulamenta o art. 128.; ([ver documento](#))
Decreto nº 32.125/1992 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))
Decreto nº 32.960/1993 - Regulamenta o art. 45.; ([ver documento](#))
Decreto nº 33.739/1993 - Regulamenta o art. 41.; ([ver documento](#))
Decreto nº 33.801/1993 - Regulamenta o art. 41.; ([ver documento](#))
Decreto nº 33.886/1993 - Regulamenta os arts. 138 a 159.; ([ver documento](#))
Decreto nº 34.027/1994 - Regulamenta os incisos I e II do art. 188 e o art. 194.; ([ver documento](#))
Decreto nº 35.912/1996 - Regulamenta os arts. 201 a 219.; ([ver documento](#))
Decreto nº 37.965/1999 - Regulamenta o art. 45.; ([ver documento](#))
Decreto nº 39.198/2000 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 41.269/2001 - Regulamenta os incisos I, II, VI e VII do art. 138.; ([ver documento](#))
Decreto nº 41.270/2001 - Regulamenta o art. 148.; ([ver documento](#))
Decreto nº 41.433/2001 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.210/2002 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.756/2002 - Regulamenta o art. 139.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.233/2003 - Regulamenta os arts. 201 a 219.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.629/2004 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.667/2004 - Regulamenta os incisos I, II, VI e VII do art. 138 e o art. 148.; ([ver documento](#))
Decreto nº 46.113/2005 - Regulamenta os incisos I, II, VI e VII do art. 138 e o art. 148.; ([ver documento](#))
Decreto nº 46.518/2005 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.138/2007 - Regulamenta os arts. 96 e 97.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.743/2007 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.744/2007 - Regulamenta o art. 128.; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.425/2008 - Regulamenta o art. 98, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.687/2009 - Regulamenta os arts. 134 e 135.; ([ver documento](#))
Decreto nº 52.622/2011 - Regulamenta o §2º do art. 175, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 9.167/1980 - Revoga o art. 237.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.430/1988 - Revoga o inciso I do art. 65.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.779/1989 - Revoga os arts. 105 a 111.; ([ver documento](#))

Assinatura 15
Data 02-05-2011
Leia Diretas Indiretas
DF. 11-2007

Lei nº 10.827/1990 - Revoga o inciso III do art. 99.; ([ver documento](#))

Lei nº 10.916/1990 - Revoga os arts. 167, 171, 172 e 174.; ([ver documento](#))

Lei nº 13.748/2004 - Revoga os arts. 70 a 75 e 77.; ([ver documento](#))

Lei nº 15.135/2010 - Revoga o inciso I do art. 179. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Lei nº 9.160/1980 - Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do art. 106 da Constituição Federal.
- Lei nº 13.383/2002 - Regulamenta a aposentadoria por invalidez, de que trata o inciso I do art. 166 desta Lei.
- Lei nº 13.678/2003 - Dispõe sobre a concessão de gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, nos termos do inciso II do art. 100 desta Lei, aos Comissários de Comissões Processantes Disciplinares do PROCED.
- Decreto nº 47.244/2006 - Estabelece o procedimento administrativo para anulação de posse em cargo público pelo não-atendimento dos requisitos previstos no art. 11 desta Lei.

Alterações: Lei 10.181/1986 - Acrescenta par. único ao art. 196 e altera o art. 197.; ([ver documento](#))
Lei 10.798/1989 - Acrescenta par. ao art. 194.; ([ver documento](#))
Lei 10.806/1989 - Altera os arts. 12, 14, 179, 187, 198 e 200.; ([ver documento](#))
Lei 10.824/1990 - Altera o art. 58.; ([ver documento](#))
Lei 10.916/1990 - Altera os arts. 166 e 173.; ([ver documento](#))
Lei 13.519/2003 - Altera os arts. 186, 189, 199, 200, 201, 209, 216 e 217.; ([ver documento](#))
Lei 13.686/2003 - Acrescenta inciso VII ao "caput" do art. 19 e altera o "caput" dos arts. 23 e 44.; ([ver documento](#))
Lei 13.708/2004 - Altera o inciso III do art. 58.; ([ver documento](#))
Lei 13.748/2004 - Altera os arts. 68 e 79.; ([ver documento](#))
Lei 13.830/2004 - Altera os arts. 117, 118 e 120 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.872/2008 - Altera o art. 148. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá providências correlatas.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de outubro de 1979, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º — Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2.º — Para os efeitos deste Estatuto, funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3.º — Cargo público é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário público.

Art. 4.º — Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e idêntica referência de vencimento.

Art. 5.º — Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições.

Art. 6.º — Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

Art. 7.º — Os cargos públicos são integrados em:

I — Quadro Geral;
II — Quadros Especiais, cujos cargos são agrupados por similitude das atividades neles compreendidas.

Art. 8.º — As atribuições dos cargos serão definidas em lei ou em decreto.

Parágrafo único — É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos inerentes a seu cargo, ressalvadas a hipótese a que se refere o artigo 39, as funções de direção e chefia, bem como as designações especiais.

Art. 9.º — Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas ou símbolos de identificação, seguidas de letras em ordem alfabética, indicadoras de graus.

§ 1.º — Referência é o número ou o conjunto de sigla e número indicativo da posição do cargo na escala básica dos vencimentos.

§ 2.º — Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3.º — O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

TÍTULO II

Do Provimento, do Exercício e da Vacância de Cargos

CAPÍTULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 10 — Os cargos públicos serão providos por:

- I — Nomeação;
- II — Transposição;
- III — Acesso;
- IV — Transferência;
- V — Reintegração;
- VI — Readmissão;
- VII — Reversão;
- VIII — Aproveitamento.

47
01-2-1974

CAPÍTULO III
Das Gratificações
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 99 — Será concedida gratificação ao funcionário:

- I — pela prestação de serviço extraordinário;
- II — pela prestação de serviço noturno;
- III — pela prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde;
- IV — em outros casos previstos em lei.

Art. 100 — Poderá ser concedida gratificação:

I — pelo exercício em Gabinete do Prefeito, de Secretário Municipal e de outras autoridades, até o nível de Diretor de Departamento, e pelo exercício em função de Diretor de Divisão;

II — pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;

III — pela participação em Conselhos, Comissões ou Grupos de Trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais.

Art. 101 — A gratificação por prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde, e a prevista no inciso III do artigo anterior serão objeto de disciplinação em lei.

Art. 102 — As gratificações previstas no artigo 100, incisos I e II, serão arbitradas pelo Prefeito através de decreto, não podendo ultrapassar 1,5 (uma e meia) vez o valor do padrão de Secretário Municipal.

SEÇÃO II

Da Gratificação por Serviços Extraordinários

Art. 103 — A gratificação por serviço extraordinário se destina a remunerar o trabalho executado além do período normal a que estiver sujeito o funcionário.

§ 1.º — A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, nas bases a serem fixadas em lei.

§ 2.º — Ressalvados os casos de convocação de emergência, o serviço extraordinário não excederá de 2 (duas) horas diárias.

§ 3.º — É vedado conceder gratificações por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 4.º — A gratificação por serviço extraordinário não poderá ser percebida cumulativamente com a de Gabinete.

SEÇÃO III

Da Gratificação por Serviço Noturno

Art. 104 — Pelo serviço noturno, prestado das 22 às 6 horas, os funcionários do Quadro de Cargos de Natureza Operacional terão o valor da respectiva hora-trabalho acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

SEÇÃO IV

Da Gratificação de Natal

Art. 105 — A partir de 1.º de janeiro de 1980, o funcionário terá direito a uma Gratificação de Natal, a ser paga no mês de dezembro de cada ano, e que se destina a substituir a licença-prêmio prevista na Lei n.º 8095, de 9 de agosto de 1974.

Parágrafo único — A gratificação prevista neste artigo corresponderá a 1/12 avos do total da retribuição paga ao funcionário no ano correspondente, incluído o mês de dezembro, e excluídas as seguintes parcelas:

- a) o valor da própria gratificação;
- b) os valores percebidos em razão de conversão de licença-prêmio em pecúnia;

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 48
Proc. nº 01.05.0001
15/11/2007
RE. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 9160

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 9.160 03/12/1980 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Institui o regime juridico dos servidores admitidos em serviço de carater temporario e contratados para funções de natureza tecnica especializada, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 224/1980 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Reinaldo de Barros
- Regulamentação: Decreto nº 22.753/1986 - Regulamenta disposições desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 25.053/1987 - Regulamenta o par. unico do art. 5º desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 35.912/1996 - Regulamenta os procedimentos administrativos disciplinares desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 52.622/2011 - Regulamenta o §2º do art. 18 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei nº 10.779/1989 - Revoga o inciso III do art. 18, o inciso II do art. 19, o art. 24 e o inciso II do art. 25 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 13.757/2004 - Revoga o par. unico do art. 5º e o inciso V do art. 23 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - Lei nº 10.430/1988 - Art. 34 - Os salarios dos servidores admitidos nos termos desta Lei, ficam fixados no grau A da classe inicil da carreira ou cargo.
- Lei nº 10.430/1988 - Art. 35 - Os salarios dos servidores contratados nos termos desta Lei, serao reajustados de acordo com a natureza das atribuicoes exercidas, mediante proposta de cada Secretaria.
- Decreto nº 34.027/1994 - Dispoe sobre normas a observar nos casos de abandono de cargo e faltas interpoladas ao serviço, cujas disposicoes aplicam-se, no que couber, aos servidores regidos por esta Lei.
- Decreto nº 37.698/1998 (Anexo) - Requerimento para a concessao de licença medica, nos termos da alinea "a" do inciso VIII do art. 19 desta Lei, caso decorram faltas por problemas de saude do servidor.
- Decreto nº 40.221/2000 - Dispoe sobre a fixação dos valores correspondentes aos graus das referencias "DAI" e "DAS" dos servidores admitidos estaveis.
- Lei nº 13.652/2003 - Cria o Quadro de Pessoal do Nivel Basico; dispoe sobre a opção no novo Quadro dos Servidores Admitidos ou Contratados, nos termos desta Lei; altera denominações dos cargos de nivel basico para Agente de Apoio.
- Lei nº 13.748/2004 - Institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nivel Medio, disciplina a avaliacao de desempenho dos servidores municipais e introduz outras alteracoes na legislacao de pessoal.
- Lei nº 13.748/2004 - Art. 70 - As funções exercidas por servidores admitidos ou contratados nos termos desta Lei, permanecem destinadas a extinção na vacancia.
- Alterações: Lei 10.512/1988 - Altera o art. 14 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI N.º 9160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980

Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal em sessão de 11 de novembro de 1980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ADMISSÃO E DA CONTRATAÇÃO

Art. 1.º — Além dos funcionários públicos poderá haver na administração municipal servidores admitidos em serviços de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada.

Art. 2.º — Consideram-se serviços de caráter temporário:

I — O exercício de funções públicas, até a criação e provimento dos cargos respectivos;

II — O trabalho desenvolvido na execução de obras e serviços determinados, até seu término.

Art. 3.º — É vedada a admissão prevista no artigo 1.º:

I — Para funções correspondentes a cargos de direção, chefia ou encarregatura;

II — Para funções que não correspondam à classe inicial, quando se tratar de carreira;

III — Quando existir cargo vago e candidatos aprovados em concurso com prazo de validade não extinto.

Art. 4.º — Terão preferência para ser admitidos, nos termos desta lei, os candidatos habilitados em concursos públicos municipais com prazo em vigor, sem prejuízo do direito à nomeação e obedecida, em qualquer caso, a ordem de classificação.

Art. 5.º — Trienalmente, o Executivo procederá o levantamento dos servidores admitidos nos termos da presente lei, criando os cargos e providenciando a realização de concursos públicos para seu provimento.

Parágrafo único — Os servidores admitidos serão inscritos de ofício nos concursos que se destinem ao provimento dos cargos correspondentes às funções que exerçam; a não aprovação acarretará obrigatoriamente sua dispensa, a operar-se dentro de 180 dias contados da data da homologação do concurso.

Art. 6.º — A contratação para o exercício de funções técnicas especializadas ocorrerá no caso em que se exija particular domínio de ramo determinado de conhecimento ou arte, podendo fazer-se:

I — A prazo certo e determinado, não superior a dois anos, renovável por uma única vez;

II — Para trabalhos desenvolvidos na execução de serviços certos e determinados, até seu término.

Parágrafo único — É vedada a contratação para o cumprimento de tarefas que correspondam a funções normais pertinentes a cargos existentes nos quadros do funcionalismo público.

Art. 7.º — As admissões e contratações serão sempre precedidas de processo, iniciado por proposta devidamente justificada, e serão feitas com autorização do Prefeito, ouvida a Secretaria Municipal da Administração.

Art. 8.º — Constarão obrigatoriamente das propostas de admissão a função a ser desempenhada, o salário, a dotação orçamentária própria e a demonstração da existência de recursos.

Art. 9.º — A proposta de contratação será instruída com os seguintes documentos:

I — Justificação da necessidade da contratação, contendo pormenorizada descrição das atividades a serem desempenhadas;

II — Indicação do salário;

Câmara Municipal de São Paulo

50
FOLHA 01
PROJ. Nº 228/1980
10/11/2007

Base de dados : legis

Pesquisa : 9168

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 9.168 04/12/1980 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente

Ementa: Reorganiza o Quadro de Atividades Artísticas instituído pela Lei nº 8.401, de 08 de julho de 1976, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 228/1980 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Reinaldo de Barros

Regulamentação: Decreto nº 17.620/1981 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga o par. único do art. 11, o par. único do art. 12 e os arts. 13 a 15 da Lei nº 8.401/1976;
Lei nº 9.320/1981 - Revoga a alínea "c" do par. único do art. 9º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 11.231/1992 - Revoga o par. 3º do art. 6º desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Lei nº 10.430/1988 - Art. 22 - As gratificações instituídas por esta Lei, passam a ser calculadas com base na referência AA-13 da Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas.
- Lei nº 10.430/1988 - Art. 34 - Os salários dos servidores admitidos nos termos desta Lei para funções correspondentes a cargos, ficam fixados, desde logo, no grau "A" da classe inicial da carreira ou cargo.
- Lei nº 10.430/1988 - Art. 35 - Os salários dos servidores contratados nos termos desta Lei serão reajustados de acordo com a natureza das atribuições exercidas, mediante proposta de cada Secretaria, a ser apresentada em 30 dias a contar desta Lei.

Alterações: Lei 9.320/1981 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 9.467/1982 - Altera o item III do art. 5º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 10.243/1986 - Acrescenta par. ao art. 15 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 11.231/1992 - Altera cálculo de gratificações e da ajuda de custo instituídas por esta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

37
P. 0105521
1980, 11.207

LEI N.º 9168, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1980

Reorganiza o Quadro de Atividades Artísticas instituído pela Lei n.º 8401, de 8 de junho de 1976, e dá outras providências.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica criada a Tabela de Vencimentos e Salários do pessoal do Quadro de Atividades Artísticas, constituída de Referências indicadas pelos códigos "AA" a "AA-23", na conformidade do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 2.º — O Quadro de Atividades Artísticas instituído pela Lei n.º 8401, de 8 de junho de 1976, passa a ser constituído pelos cargos indicados no Anexo II desta lei, distribuídos na conformidade das Tabelas A e B.

Parágrafo único — A Tabela A é integrada por cargos pertencentes à PP-1, cargos de natureza permanente de provimento em comissão, e a Tabela B compreende cargos da PS-Parte Suplementar, a serem extintos na medida em que se vagarem.

Art. 3.º — Os cargos e funções gratificadas relacionados, respectivamente, nos Anexos III e IV desta lei, ficam integrados no Quadro Geral do Pessoal, lotados no Departamento de Teatros da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4.º — Ficam criados os cargos e funções gratificadas que, não figurando na coluna "Situação Atual", são discriminados na coluna correspondente à "Situação Nova" dos Anexos II, III e IV, e extintos aqueles que, indicados na coluna "Situação Atual", não figuram na coluna "Situação Nova" dos referidos anexos.

Art. 5.º — Aos integrantes dos Corpos Estáveis e das Unidades de Iniciação Artística, é assegurada ajuda de custo, mensal, destinada à manutenção e conservação de instrumentos, materiais ou indumentárias, e fixada de acordo com os valores percentuais a seguir indicados:

I — Regente Titular, Regente Assistente e Regente da Orquestra Sinfônica Municipal, Regente da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal, Regente do Coral Municipal e Professor de Escola subordinada à Coordenadoria das Unidades de Iniciação Artística — 5% (cinco por cento) do valor da Referência AA-23;

II — Coreógrafo, Coreógrafo Assistente, Professor de Balé do Corpo de Baile Municipal, Bailarino, Cantor de Coral e Pré-Profissional — 6% (seis por cento) do valor da Referência AA-23;

III — Professor de Orquestra — 10% (dez por cento) do valor da Referência AA-23.

Art. 6.º — Os integrantes dos Corpos Estáveis e da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal farão jus à gratificação por apresentação pública, de valor variável, na seguinte conformidade:

I — Regente Titular, Regente Assistente e Regente da Orquestra Sinfônica Municipal — 11% (onze por cento) do valor da Referência AA-23;

II — Regente da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal — 16% (dezesseis por cento) do valor da Referência AA-23;

III — Regente do Coral Municipal — 3% (três por cento) do valor da Referência AA-23;

IV — Diretor Artístico do Corpo de Baile Municipal, Diretor Artístico Assistente do Corpo de Baile Municipal, Coreógrafo e Coreógrafo Assistente, Bailarino e Pré-Profissional — 2% (dois por cento) do valor da Referência AA-23;

V — Professor de Orquestra — 6% (seis por cento) do valor da Referência AA-23;

VI — Cantor de Coral — 3% (três por cento) do valor da Referência AA-23.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 52
Proc. 1701-553071
Data 22/11/2011
Ass. 11

Base de dados : legis

Pesquisa : 10182

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.182 30/10/1986 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a nova composição da Secretaria dos Negocios Juridicos - SJ, cria a Procuradoria Geral do Municipio - PGM, reestrutura a carreira de Procurador, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 238/1986 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Notas complem.: - Decreto nº 23.091/1986 - Dispoe sobre a competencia e a organizacao da Secretaria dos Negocios Juridicos e da Procuradoria Geral do Municipio.
- Decreto nº 23.274/1987 - Realoca dotacoes do orçamento vigente a vista das disposicoes desta Lei.
- Decreto nº 23.304/1987 - Regulamenta a carreira de Procurador do Municipio.
- Decreto nº 23.746/1987 - A funcao de Procurador Chefe de Procuradoria fica transferida para a Assessoria Juridico-Consultiva da PGM, com a denominacao alterada para Procurador Assessor e mantida sua forma de provimento, constante do item 6, do anexo I desta Lei.
- Decreto nº 23.756/1987 - Reclassifica os cargos de Procurador do HSPM, de acordo com esta Lei.
- Decreto nº 24.940/1987 - Cria a Subprocuradoria de Locacao de Imoveis com o aproveitamento da funcao de Procurador Chefe de Subprocuradoria, prevista nesta Lei.
- Lei nº 10.902/1990 - Cria cargos de Procurador do Municipio.
- Decreto nº 41.710/2002 - Delega competencia ao Secretario dos Negocios Juridicos para decidir sobre pedidos de enquadramento de Procurador, previsto no par. 2º, alinea "a", do art. 16 desta Lei.
- Decreto nº 51.821/2010 - Dispoe sobre a reorganizacao do Departamento Patrimonial, da Procuradoria Geral do Municipio, da Secretaria Municipal dos Negocios Juridicos; altera sua denominacao e atribuicoes, bem como estabelece o respectivo quadro de cargos de provimento em comissao e funcoes de confianca.

Alteracoes: Lei 10.709/1988 - Reclassifica os cargos de Diretor de Departamento Tecnico, Supervisor Geral e Chefe de Assessoria Tecnica e as funcoes de Procurador Diretor de Departamento, altera simbolo de funcoes da PGM.; ([ver documento](#))
Lei 11.045/1991 - Altera o anexo III desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.519/2003 - Altera o art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.042/2005 - Altera o art. 20 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.712/2008 - Altera a forma de calculo do adicional de funcao instituido pelo art. 15 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Dispõe sobre a nova composição da Secretaria dos Negócios Jurídicos - SJ cria a Procuradoria Geral do Município - PGM reestrutura a carreira de Procurador e da outras providências

JÂNIO DA SILVA QUADROS Prefeito do Município de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por lei faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 21 de outubro de 1 986 decretou e eu promulgo a seguinte lei

Art 1º - A Secretaria dos Negócios Jurídicos - SJ passa a ter a seguinte composição:

- I - Gabinete do Secretário - SJ-GAB com:
 - a) Chefia de Gabinete
 - b) Divisão Administrativa composta de:
 - 1 Seção Técnica de Contabilidade com Setor de Almoxarifado e Setor de Controle Financeiro
 - 2 Seção de Pessoal com Setor de Ingresso e Setor de Cadastro e Frequência
 - 3 Seção de Comunicações Administrativas com Setor de Expediente e Setor de Protocolo;
 - 4 Seção de Atividades Complementares com Setor de Manutenção e Setor de Zeladoria;
 - 5 Seção de Transportes com Setor de Controle de Frota e Setor de Tráfego;
 - c) Assessoria Técnico-Jurídica;
 - d) Comissão Permanente sobre Concessão de Autos de Conclusão - CPCAC;

II - Procuradoria Geral do Município - PGM com:

- a) Gabinete do Procurador Geral composto de:
 - 1 Assessoria Jurídico-Consultiva com Seção de Referência Legislativa e Seção de Biblioteca do tado de Setor de Publicação de Livros e Revistas Especializadas
 - 2 Divisão Administrativa;
 - 3 Conselho da Procuradoria Geral do Município

- b) Departamento Judicial - JUD;
- c) Departamento Patrimonial - PATR
- d) Departamento Fiscal - FISC
- e) Departamento de Desapropriações - DESAP;
- f) Departamento de Procedimentos Disciplin

Art 2º - Compete a Secretaria dos Negócios Jurídicos - SJ por meio da Procuradoria Geral do Município - PGM

I - Representar judicial e extrajudicialmente o Município

II - Representar a Fazenda Municipal junto ao Tribunal de Contas do Município - TCM;

III - Promover privativamente a cobrança amigável e judicial, da dívida ativa;

IV - Exercer funções jurídico-consultivas em relação ao Poder Executivo e à Administração em Geral;

V - Processar sindicâncias inqueritos administrativos e demais procedimentos disciplinares

VI - Zelar pelo estrito cumprimento da legislação concernente ao Município oficiando ao Prefeito ou a outra autoridade municipal competente nos casos em que tal se fizer necessário;

VII - Propor a ação civil publica atenden

do determinação do Prefeito;

VIII - Propor ao Prefeito ou a outra autoridade municipal competente as medidas que se afigurem convenientes a defesa dos interesses do Município ou à melhoria do serviço publico municipal especialmente nas áreas conexas à sua esfera de atribuições

IX - Representar o Município ou o Prefeito por si ou por quem designar nas assembleias das entidades da Administração Indireta

X - Desempenhar outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções

Art 3º - Fica atribuída ao Secretário dos Negócios Jurídicos competência para

I - Determinar a instauração

a) dos inqueritos administrativos

b) dos processos sumarios de que trata o artigo 202 da Lei nº 8 989 de 29 de outubro de 1979

c) dos procedimentos sumarios tratados no artigo 19 da Lei nº 8 989 de 29 de outubro de 1979 e no artigo 23 § 2º da Lei nº 9 160 de 3 de dezembro de 1980;

d) das sindicâncias em geral

II - Aplicar suspensão preventiva

III - Decidir por despacho os processos de inquerito administrativo nos casos de

a) absolvição

b) repreensão ou suspensão resultantes de desclassificação da falta;

c) demissão nas hipóteses do artigo 188 incisos I II e VII da Lei nº 8 989 de 29 de outubro de 1979;

IV - Decidir as sindicâncias e processos sumarios bem como os procedimentos tratados no artigo 19 da Lei nº 8 989 de 29 de outubro de 1979 e no artigo 23 § 2º da Lei nº 9 160 de 3 de dezembro de 1980

Paragrafo unico - A competência estabelecida neste artigo abrange as atribuições para decidir os pedidos de reconsideração, apreciar e encaminhar os recursos e os pedidos de revisão de inquerito ao Prefeito

Art 4º - O Procurador Geral e Chefe da Procuradoria Geral do Município - PGM competindo-lhe:

I - Orientar e superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Geral do Município - PGM

II - Propor ao Secretário dos Negócios Jurídicos a declaração de nulidade de atos administrativos da Administração centralizada e a provocação para idênticos fins, de atos da Administração descentralizada;

III - Receber citações e notificações nas ações propostas contra a Fazenda Municipal, podendo delegar estas atribuições;

IV - Apoiar as iniciativas e promoções concernentes a realização de cursos simpósios congressos e eventos desse genero que visem ao conagraamento dos integrantes da carreira intercâmbio de informações e aprimoramento cultural e profissional

V - Manifestar-se acerca da oportunidade e conveniencia dos afastamentos de Procuradores respeita do salvo quando lhes convier o exercicio do Procurat

VI - Confessar desistir transigir firmar compromissos e reconhecer pedidos nas ações de interesse da Fazenda Municipal, podendo delegar estas atribuições;

VII - Decidir sobre a propositura de ação rescisória bem como sobre a não interposição de recurso podendo delegar estas atribuições;

VIII - Exercer as funções de Presidente do Conselho da Procuradoria Geral do Município e dar cumprimento as suas deliberações

IX - Propor a abertura de concursos para Procuradores do Município

X - Propor ao Secretário dos Negócios Jurídicos a aprovação das Sumulas de jurisprudencia administrativa;

XI - Executar serviços especiais por determinação do Prefeito ou do Secretário dos Negócios Jurídicos;

XII - Encaminhar a apreciação do Secretário dos Negócios Jurídicos a edição de decisões normativas sobre materias propostas pelos Procuradores Diretores de cada Departamento e pelo Procurador Assessor-Chefe da Assessoria Jurídico-Consultiva;

XIII - Manifestar-se sobre as solicitações de indicação de Procuradores para prestação de assessoramento ou assistencia jurídica as Secretarias, Departamentos e outros órgãos municipais;

XIV - Decidir sobre a inclusão de debito no rol das cobranças inviáveis quando o prosseguimento das diligencias se afigure anti-econômico

XV - Outras atribuições compatíveis com o cargo que lhe venham a ser cometidas pelo Prefeito ou solicitadas pelos Secretários Municipais por meio do Secretário dos Negócios Jurídicos

Art 5º - A Divisão Administrativa da Procuradoria Geral do Município - PGM contara com:

- I - Seção Técnica de Contabilidade com
 - 1 Setor de Almoxarifado
 - 2 Setor de Controle Financeiro;
 - 3 Setor de Distribuição de Verba Honoraria;

II - Seção de Atividades Complementares

- 1 Setor de Pessoal
- 2 Setor de Manutenção
- 3 Setor de Zeladoria;
- 4 Setor de Arquivo

III - Seção de Comunicações Administrativas

- 1 Setor de Expediente
- 2 Setor de Protocolo;

IV - Seção de Transportes com

- 1 Setor de Controle de Frota;
- 2 Setor de Tráfego

Art 6º - O Conselho da Procuradoria Geral do Município que se reunirá por convocação do Procurador Geral e por ele será presidido compor-se-á pelos Procuradores Diretores dos Departamentos da Procuradoria Geral do Município - PGM pelo Procurador Assessor-Chefe da Assessoria Jurídico-Consultiva e por três representantes da carreira sendo um de cada Referência escolhidos em eleição direta pelos respectivos pares com mandato de dois anos

Paragrafo unico - A primeira reunião anual do Conselho terá caráter solene e sera presidida pelo Secretário dos Negócios Jurídicos

Art 7º - Compete ao Conselho da Procuradoria Geral do Município

I - Participar da organização e realização dos concursos para Procuradores do Município;

II - Indicar e propor a realização de cursos relacionados com a carreira

III - Superintender correição nos diversos órgãos da Procuradoria Geral do Município - PGM ou mediante determinação do Prefeito em qualquer órgão da Administração Municipal sugerindo as medidas necessarias a racionalização e eficiência dos serviços;

IV - Manifestar-se acerca de assunto de relevante interesse para a carreira

V - Opinar quando da eventual proposta de contratação dos serviços de jurista estranho a carreira para emitir parecer ou prestar outros serviços jurídicos relevantes

VI - Conhecer de notícia de afronta ou desrespeito sofridos por Procurador no exercicio regular de suas funções propondo ao Procurador Geral o desagravo cabível e demais medidas conforme o recomende a especie

VII - Desempenhar outras atribuições que lhe forem atribuidas pelo Procurador Geral

Art 8º - Continuam subordinadas administrativamente aos órgãos que atualmente integram sem prejuizo de sua vinculação institucional a Procuradoria Geral do Município - PGM as seguintes unidades

I - Procuradoria da Fazenda do Gabinete do Prefeito junto ao Tribunal de Contas do Município - TCM;

II - Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal - SGM

III - Assessoria Jurídica da Secretaria do Governo Municipal - SGM;

IV - Assessorias e Assistências Jurídicas dos demais órgãos municipais bem como os cargos de Chefe de Assessoria Assessor e Assistente Técnico ou Jurídico cujo provimento seja privativo de Procuradores do Município

Câmara Municipal de São Paulo

54
Folha Nº 07-0517
Sis D.O. 13/11/2017

Base de dados : legis

Pesquisa : 10430

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 10.430 29/02/1988 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Dispoe sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e da outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 289/1987 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros
- Regulamentação: Decreto nº 25.448/1988 - Regulamenta o disposto no art. 34, par. unico desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga o inciso I do art. 65 da Lei nº 8.989/1979 e o art. 3º da Lei nº 10.186/1986; Lei nº 10.860/1990 - Revoga o art. 19 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complement.: - Lei nº 10.549/1988 - Dispoe sobre o grau de escolaridade exigível em processo de seleção em curso antes desta Lei.
- Decreto nº 27.077/1988 - Dispoe sobre a aplicação desta Lei ao Quadro de Pessoal do Serviço Funerário.
- Decreto nº 27.540/1988 - Dispoe sobre a aplicação desta Lei ao Quadro de Pessoal do HSPM.
- Decreto nº 27.876/1989 - Dispoe sobre a aplicação desta Lei ao Quadro de Pessoal do IPREM.
- - Dispoe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde.
- Lei nº 11.434/1993 - Dispoe sobre a organização do Quadro dos Profissionais de Educação.
- Lei nº 11.511/1994 - Dispoe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração.
- Lei nº 11.512/1994 - Dispoe sobre a organização do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.
- Lei nº 11.951/1995 - Dispoe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer.
- Lei nº 12.568/1998 - Dispoe sobre a inclusão das carreiras de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo no Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, organizado pela Lei nº 11.512/1994.
- Alterações: Lei 10.512/1988 - Altera os enquadramentos efetuados por esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 10.577/1988 - Altera o art. 43 e o anexo II desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 10.625/1988 - Altera a forma de provimento dos cargos de Assistente Técnico II, da Assessoria de Planejamento de Transportes, da SMT.; ([ver documento](#))
Lei 10.836/1990 - Cria cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e altera o total de cargos constantes do anexo V - Parte B, desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 10.808/1989 - Art. 2º - As carreiras constantes dos anexos I e III desta Lei e do anexo unico da Lei nº 10.691/1988 passam a ter as estruturas indicadas no anexo I; Art. 9º - A quantidade de cargos constantes nos anexos I e III desta Lei, passa a ser a indicada no anexo II.; ([ver documento](#))
Lei 10.910/1990 - Cria cargos de Sociologo e reestrutura a carreira, modificando o anexo III desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.911/1990 - Cria cargos de Bibliotecario e reestrutura a carreira, modificando o anexo III desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 11.046/1991 - Altera o inciso V do art. 4º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 11.548/1994 - Altera os anexos VI e VII desta Lei. (alterada parcialmente inconstitucional). ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Dispõe sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências

FCMA
Nº 07-033/88
RE. 11.207

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de fevereiro de 1988, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, reordena os Grupos estabelecidos pelas Leis n. 8.183 (1), de 20 de dezembro de 1974, e n. 9.187 (2), de 3 de dezembro de 1980, cria novas Escalas de Vencimentos e institui diretrizes básicas na área de administração de pessoal.

Art. 2.º Os cargos da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município ficam distribuídos na seguinte forma:

Administração Direta:

- I — Quadro Geral do Pessoal;
- II — Quadro do Ensino Municipal;
- III — Quadro da Fiscalização Tributária;
- IV — Quadro de Atividades Artísticas;
- V — Quadro da Procuradoria-Geral do Município;
- VI — Quadro de Engenharia e Arquitetura;
- VII — Quadro da Guarda Civil Metropolitana.

Tribunal de Contas:

- I — Tabela Especial;
- II — Quadro Geral do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- III — Quadro da Procuradoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- IV — Quadro da Engenharia do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 3.º Os cargos dos Quadros e Tabela Especial referidos no artigo anterior ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

- I — Parte Permanente — Tabela I (PP-I): cargos de provimento em comissão;
- II — Parte Permanente — Tabela II (PP-II) e Tabela III (PP-III): cargos de provimento efetivo;
- III — Parte Permanente — Tabela Especial: cargos vitalícios;

IV — Parte Suplementar — (PS): cargos destinados à extinção na vacância ou à inserção em futuras carreiras constantes do Anexo V, integrante desta Lei.

Parágrafo único. Comportam substituição apenas os cargos da Tabela I (PP-I), da Tabela II (PP-II) e da Tabela Especial.

Art. 4.º Os cargos dos Quadros da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, distribuem-se em 6 (seis) Grupos, a saber:

I — Grupo I: cargos de direção, chefia, encarregatura, assistência ou assessoramento e outros, de provimento em comissão, que exijam, ou não, requisitos específicos para seu provimento, na conformidade da legislação própria;

II — Grupo II: cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

III — Grupo III: cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2.º Grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica;

IV — Grupo IV: cargos de natureza técnica, técnico-auxiliar e administrativa, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2.º Grau completo ou equivalente;

V — Grupo V: cargos correspondentes às atividades de escritório e auxiliares, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4.ª série do 1.º Grau, suplementada por conhecimento e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço;

VI — Grupo VI: cargos correspondentes a atividades manuais qualificadas, semiqualicadas ou de auxiliares de artífices, cujo exercício exija conhecimento de 1.º Grau incompleto e experiência que possa ser adquirida através de cursos de aprendizagem, qualificação ou prática de serviço.

Art. 5.º Ficam incluídos nos Grupos a que se refere o artigo anterior os cargos e funções da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, conforme os Anexos I e VI, integrantes desta Lei.

Art. 6.º A criação de novos cargos, de provimento efetivo ou em comissão, deverá obedecer as diretrizes estabelecidas por esta Lei, principalmente no que tange a Quadro, Parte, Tabela e Grupo, bem como a denominação, remuneração e formas de provimento.

Câmara Municipal de São Paulo

rotina 53
Proc. 11.01-05011
11.01.01-05011
PP. 11.011

Base de dados : legis

Pesquisa : 11511

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 11.511 19/04/1994 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Dispoe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, e da outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 111/1994 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf
- Regulamentação: Decreto nº 34.781/1994 - Regulamenta o art. 138 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei 11.597/1994 - Revoga os pars. 4º e 5º do art. 56 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 11.716/1995 - Revoga o art. 78 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complet.: - Dec. 36.752/1997 - Transfere cargos de Encarregado de Jardinagem.
- Lei 12.477/1997 - Art. 87 - Aplicam-se aos servidores abrangidos pelo QPF as normas desta Lei.
- Lei 12.568/1998 - Dispoe sobre a inclusao das carreiras de Arquiteto, Eng. e Eng. Agrônomo no QPDU, organizado pela Lei 11.512/1994.
- Lei 12.572/1998 - Reclassifica cargos.
- Lei 12.748/1998 - Dispoe sobre a aplicação das disposições contidas nesta Lei e nas Leis 11.410/1993, 11.512/1994, 11.951/1995 e 12.568/1998, aos servidores do HSPM.
- Dec. 37.698/1998 (Anexo) - Requerimento p/ obtenção de licença p/ tratar de interesses particulares.
- Dec. 37.837/1999 - Altera, p/ Secretario Adjunto de Desenvolvimento Economico, Emprego e Qualificação Profissional, a denominação do cargo de Assessor Especial, mantida a forma de provimento, Ref. DAS-16, constante no Dec. 28.601/1990 e nesta Lei.
- Dec. 38.358/1999 - Define a composição das carreiras que integram o QPA e QPDU.
- Decreto nº 39.507/2000 - Denomina Secretario Extraordinario de Ação Política e Estrategica 1 (um) cargo de Secretario Municipal constante do anexo I desta Lei.
- Decreto nº 39.510/2000 - Os cargos de Administrador Regional da Se, de Santo Amaro, de Vila Maria/Vila Guilherme, da Penha e de São Miguel Paulista, de Referencia DAS-15, constantes desta Lei, passam a denominar-se Subprefeito.
- Decreto nº 39.532/2000 - Revoga o Decreto nº 39.507/2000.
- Decreto nº 39.534/2000 - Revoga o Decreto nº 39.510/2000.
- Decreto nº 40.221/2000 - Dispoe sobre a fixação dos valores correspondentes aos graus das referencias "DAI" ou "DAS" dos servidores admitidos estaveis.
- Decreto nº 40.230/2001 - Denomina Secretario de Relações Internacionais 1 (um) cargo de Secretario Municipal, constante do Anexo I desta Lei.
- Decreto nº 40.281/2001 - Dispoe sobre os percentuais constantes do Anexo IV desta Lei. (percentuais sobre o DAS-15, padrao de cargos em comissão).
- Lei nº 13.169/2001 - Art. 49 - Cria, no QPA, 28 cargos de Chefe de Gabinete de Administração Regional, que passam a integrar o anexo I, tabela "A" - grupo V, desta Lei.
- Decreto nº 42.551/2002 - Estabelece novo limite mensal de horas suplementares de trabalho, de acordo com o disposto no par. 1º do art. 138 desta Lei.
- Lei nº 13.748/2004 - Institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nivel Medio, disciplina a avaliação de desempenho dos servidores publicos municipais e introduz outras alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo.
- Lei nº 14.464/2007 - Altera parcialmente o quadro de cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.
- Lei nº 15.372/2011 - Art. 20 - O cargo de Diretor de Escola de Arte fica transformado em cargo de Diretor da Escola de Iniciação Artística, e passa a integrar o Quadro dos Profissionais da Administração de que trata esta Lei.
- Alterações: Lei 11.597/1994 - Altera dispositivos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 12.568/1998 - Altera artigos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.117/2001 - Altera o par. 3º do art. 116, acresce par. 6º ao mesmo artigo e altera o anexo IV, desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.602/2003 - Art. 88 - Inclui no QPA cargos em comissão, passando a integrar o Anexo I, Tabela A desta Lei (Conselho Municipal de Tributos).; ([ver documento](#))
Lei 13.652/2003 - Cria o Quadro de Pessoal do Nivel Basico; reenquadra cargos e funções.; ([ver documento](#))
Lei 13.716/2004 - Cria nos CEU's cargos em comissão de Coordenador de Ação Cultural, Coordenador de Esportes e Lazer, Coordenador de Projetos e Assistente Tecnico I, alterando o Anexo I - Tabela "A", a que se refere o art. 2º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.748/2004 - Art. 76 - Inclui a função de Instrutor de Fanfarra no anexo VI desta Lei e altera sua denominação para Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Administração Geral.; ([ver documento](#))

Lei 14.107/2005 - Art. 87 - Inclui no QPA, cargos em comissão, de denominações não correspondentes às existentes nos quadros competentes, que passam a integrar o Anexo II, Tabela "A" - Grupo 5, desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.349/2007 - Art. 10 - Cria no QPA, um cargo de Corregedor Geral do Município, que passa a integrar o Anexo I, Tabela "A", desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.664/2007 - Cria cargos em comissão no QPA.; ([ver documento](#))
Lei 14.709/2009 - Art. 17 - Cria, no QPA, os cargos constantes na Tabela A, e alterada a forma de provimento do cargo de Coordenador Geral, conforme disposto na Tabela B, ambos do Anexo V, integrante desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.879/2009 - Art. 26 - Cria no QPA 3 (três) cargos de Secretário Especial, que passam a integrar o Anexo I, Tabela "A" - Grupo V desta Lei, fixada sua lotação no Gabinete do Prefeito. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI N. 11.511 — DE 19 DE ABRIL DE 1994

**Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da
Administração da Prefeitura do Município de São Paulo,
e dá outras providências**

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, em sessão de 13 de abril de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei n. 10.430⁽¹⁾, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, nas áreas de Administração, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos, e institui os novos Planos de Carreiras.

Áreas de Atuação e Escalas de Padrões de Vencimentos

Art. 2º O Quadro dos Profissionais da Administração — QPA fica composto pelos cargos dos níveis superior, médio, básico e operacional do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes às áreas de Administração, compreendendo os cargos de provimento em comissão e os de provimento efetivo, constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão ficam com as referências de vencimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, Tabela "A", integrante desta Lei, mantidas as quantidades, denominações, e formas de provimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração — QPA ficam incluídos nas partes e tabelas discriminadas a seguir:

I — Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão, que comportam substituição;

II — Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

III — Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Administração — QPA ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimento e formas de provimento estabelecidos na conformidade do Anexo I, Tabela "B", integrante desta Lei, observadas as seguintes regras:

39
101-057011
101-057011
101-057011

§ 3º Aos servidores que não tenham adquirido o direito à permanência da Gratificação de Gabinete, na forma do parágrafo anterior, fica assegurado o direito de optar por sua percepção em um dos vínculos.

Art. 116. Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta Lei, os Profissionais da Administração, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, e que percebam seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, farão jus à Verba de Representação, em percentuais estabelecidos de conformidade com o Anexo IV, integrante desta Lei.

§ 1º A remuneração relativa à Verba de Representação não se incorporará, em hipótese alguma, aos vencimentos do Profissional da Administração.

§ 2º Sobre a Verba de Representação não incidirá vantagem alguma a que faça jus o profissional, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais que exerçam cargos de provimento em comissão.

§ 4º A percepção da vantagem prevista neste artigo é incompatível com:

a) qualquer gratificação ou adicional devidos em razão de regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos em legislação específica;

b) qualquer gratificação ou adicional devidos em razão do exercício de cargos de provimento em comissão.

§ 5º Fica vedada a concessão da verba de que trata este artigo, a servidores titulares de cargo de provimento efetivo ou admitidos e contratados nos termos da Lei n. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, bem como aos servidores ou empregados dos órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, inclusive do Município de São Paulo, Legislativo, Judiciário e Tribunal de Contas, Federal, Estadual ou Municipal, inclusive do Município de São Paulo, colocados à disposição da Prefeitura do Município de São Paulo, que não preencham as condições previstas neste artigo.

Art. 117. Aos titulares de cargo de Telefonista, que atualmente recebem a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde — GASS, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta Lei, cuja integração provisória seja realizada na Categoria 1, em caso de redução de remuneração, fica assegurado o direito de receberem a diferença como vantagem de ordem pessoal.

§ 1º A percepção da vantagem a que se refere este artigo cessará por ocasião da integração definitiva ou enquadramento por evolução funcional nas Categorias 2, 3 ou 4.

Câmara Municipal de São Paulo

folha 60
Proc. Nº 0557011
Ass. de Reg. e Arq.
RE. 11.201

Base de dados : legis

Pesquisa : 15401

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.401 06/07/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para o exercício financeiro de 2012 e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 303/2011 ([ver documento](#))

Autor(es): Mesa da Câmara

[[Back](#)]

LEI Nº 15.401, DE 6 DE JULHO DE 2011

(Projeto de Lei nº 303/11, da Mesa da Câmara)

Dispõe sobre a fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para o exercício financeiro de 2012 e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de julho de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O subsídio mensal do Prefeito Municipal de São Paulo para o exercício financeiro de 2012 fica fixado no valor de R\$ 24.117,62 (vinte e quatro mil, cento e dezessete reais e sessenta e dois centavos) e o do Vice-Prefeito no valor de R\$ 21.705,86 (vinte e um mil, setecentos e cinco reais e oitenta e seis centavos).

Art. 2º. O subsídio mensal dos Secretários Municipais para o exercício financeiro de 2012 fica fixado no valor de R\$ 19.294,10 (dezenove mil, duzentos e noventa e quatro reais e dez centavos).

Parágrafo único. O subsídio mensal a que se refere este artigo não poderá ser cumulado com remuneração, a qualquer título, de função na administração pública municipal direta ou indireta.

Art. 3º. Os agentes políticos a que se referem os arts. 1º e 2º desta lei farão jus a um décimo terceiro subsídio, a ser pago no mês de dezembro.

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º. Na hipótese de não ser editada, na época própria, a lei de fixação do subsídio para o exercício seguinte, conforme o previsto no art. 14, inciso VI da Lei Orgânica do Município, prevalecerão os valores estabelecidos nos arts. 1º e 2º, atualizados monetariamente segundo a fórmula de reajustamento contida na Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de julho de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de julho de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 62
Proc. 1021-055/92
Isis Duarte
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND legislativo AND 29 AND 1992

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO LEGISLATIVO Nº 29 20/08/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a fixação da remuneração e da verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Decreto Legislativo Nº 65/1992 ([ver documento](#))

Autor(es): Mesa da Camara

[[Back](#)]

63
01-05-80/11
RE. 11.297

DECRETO LEGISLATIVO 29 DE 20 DE AGOSTO DE 1992

(Projeto de Decreto Legislativo 65/92)
(MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO)

Dispõe sobre a fixação da remuneração e da verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de São Paulo, e das outras providências.

Paulo Kobayashi, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decreta e promulga o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º - O valor da remuneração mensal do Prefeito do Município de São Paulo, a partir de 1º de janeiro de 1993, corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração estabelecida em espécie, para os Deputados à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - A remuneração do vice-Prefeito corresponderá à metade do valor fixado para o Prefeito.

Art. 2º - Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito do Município de São Paulo é devida verba de representação que, a partir de 1º de janeiro de 1993, corresponderá a 1/3 (um terço) do valor por eles percebido a título de remuneração, na forma prevista no artigo 1º e seu parágrafo.

Art. 3º - O Presidente da Câmara terá direito à verba de representação igual à fixada para o Prefeito.

Art. 4º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de agosto de 1992.

O Presidente,

Paulo Kobayashi

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 21 de agosto de 1992.

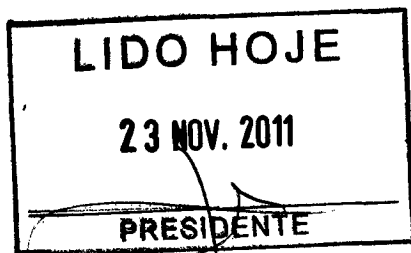
O Diretor Geral

Nelson Takeo Shimabukuro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(n) juntado(s) aos(a) data documento(s) rubricado(s)
em nº 64 a 66, a folha de informação nº

em 23/11/11

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



16 - PAR
16- 01619/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0550-11

Folha nº 64 do proc.
nº 01-530 de 2011
Rubem Davi Romancini
RF 11257

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0550/11.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que institui o regime de subsídio para os cargos em comissão do nível de direção superior das Secretarias, Subprefeituras, Autarquias e Fundações Municipais.

Os cargos abrangidos pela propositura são, na administração direta o de Subprefeito, Secretário-Adjunto e Chefe de Gabinete de Secretarias Municipais e de Subprefeituras, e na administração indireta, nas entidades que especifica, os de Superintendente e de Presidente/Diretor de Fundação.

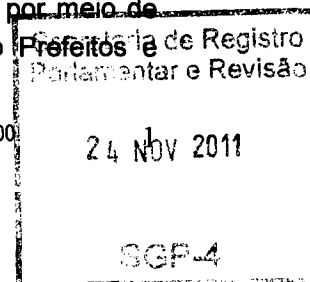
A mensagem de encaminhamento assinala que, segundo a doutrina especializada, a adoção do regime de subsídio torna mais visível e controlável a remuneração de certos cargos. Está consignado, ainda, que para os demais cargos de provimento em comissão o regime será implantado posteriormente em razão da necessidade de estudos mais aprofundados, especialmente na distinção daqueles que devem ser vocacionados ao preenchimento privativo por servidores ocupantes de cargos efetivos, não obstante a necessária relação de confiança.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Com efeito, sob o aspecto formal da proposta, cumpre inicialmente observar que se trata de matéria atinente a servidores públicos e a respectiva remuneração, matéria esta que é de iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, reproduzido pelo artigo 37, § 2º, inciso II e III, de nossa Lei Orgânica Municipal.

A matéria já foi tratada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175-2/PR onde o eminente Ministro Moreira Alves esclareceu que "*a iniciativa exclusiva para apresentação de projetos de lei que a Constituição Federal outorga a um dos Poderes tem de ser respeitada pelos Estados-membros, porquanto ela se insere no âmbito da função reservada de cada Poder, âmbito este que compete à Constituição Federal delimitar, não podendo ser violado sequer pelo Poder Constituinte decorrente, que está sujeito à observância do princípio da separação dos Poderes que é uma das denominadas cláusulas pétreas (...)*" (Voto do Ministro Moreira Alves, no julgamento da Adin nº 175-2/PR, DJ).

De acordo com o art. 39, § 4º da Constituição Federal, a remuneração por meio de subsídio é obrigatória para determinados agentes públicos, tais como Prefeitos e





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0550-11

Secretários Municipais, e facultativa em relação aos servidores públicos organizados em carreira, conforme preconiza o § 8º do mesmo artigo. Desta forma, atendido o requisito do § 8º, pode o Poder Público adotar o regime de subsídio para remuneração de servidores públicos.

Note-se, ainda, que apesar da previsão constitucional de que o subsídio será fixado em parcela única é entendimento doutrinário corrente que tal previsão não suprime os direitos assegurados pelo art. 39, § 3º da Constituição Federal, bem como verbas de natureza indenizatória. Neste sentido, mencione-se a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*in* "Direito Administrativo", 24ª edição, Editora Atlas, 2011, São Paulo, p. 552):

"Com isso, ficam derrogadas, para os agentes que percebam subsídios, todas as normas legais que prevejam vantagens pecuniárias como parte da remuneração.

Em consequência, também, para remunerar de forma diferenciada, os ocupantes de cargos de chefia, direção, assessoramento e os cargos em comissão, terá a lei que fixar, para cada qual, um subsídio composto de parcela única. O mesmo se diga com relação aos vários níveis de cada carreira abrangida pelo sistema de subsídio.

No entanto, embora o dispositivo fale em parcela única, a intenção do legislador fica parcialmente frustrada em razão de outros dispositivos da própria Constituição, que não foram atingidos pela Emenda. ... Com isto, o servidor que ocupe cargo público ... fará jus a décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, ... adicional de férias, etc.

...

Também não podem deixar de ser pagas as vantagens que têm caráter indenizatório, já que se trata de compensar o servidor por despesas efetuadas no exercício do cargo; é o caso das diárias e das ajudas de custo."

Sob o aspecto jurídico, portanto, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, devendo ser observado, para sua aprovação, o *quorum* de maioria absoluta, em conformidade ao art. 40, § 3º, IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A propositura está instruída com declaração do Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão no sentido de que o aumento de despesa decorrente da proposta tem adequação orçamentária às dotações previstas na Lei nº 15.356/10 e no projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2012, bem como que é compatível com o



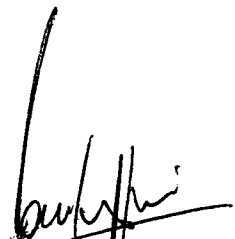
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

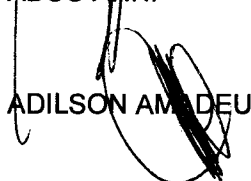
pl0550-11

Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, destacando, ainda, que foram satisfeitas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e juntando a estimativa de impacto, aspectos estes cuja apreciação, por sua natureza, incumbe à Comissão de Finanças e Orçamento.

Ante o exposto, somos, **PELA LEGALIDADE.**

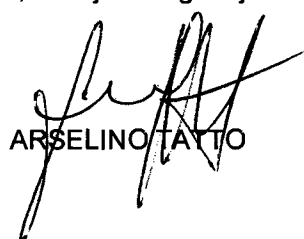
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/11/11

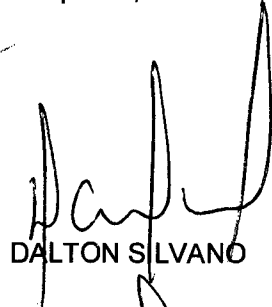

ABOU ANNI


ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

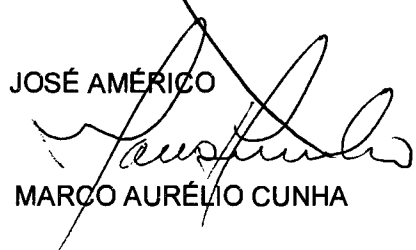
AURÉLIO MIGUEL


ARSELINO TATTO


DALTON SILVANO

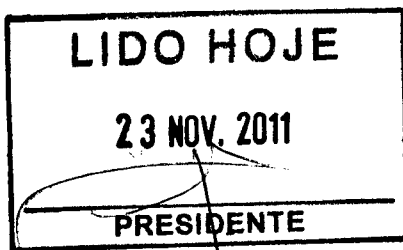

FLORIANO RESARO

JOSÉ AMÉRICO


MARCO AURÉLIO CUNHA

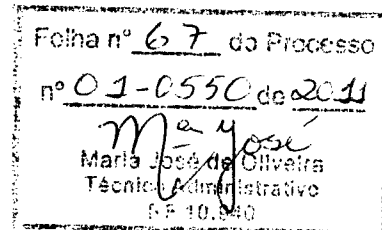
Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 67 a 74 e folha de
informação sob nº 28/11/2011

M^a José
Maria José de Oliveira
RFO.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 550/2011



**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 550/2011.**

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, institui o regime de subsídio para os cargos em comissão do nível de direção superior das Secretarias, Subprefeituras, Autarquias e Fundações Municipais. Nesses termos, os titulares dos cargos em comissão do nível de direção superior das Secretarias, Subprefeituras, Autarquias e Fundações Municipais, a partir de 1º de janeiro de 2012 passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única.

Na Tabela "A" do Anexo Único da iniciativa, que se refere aos Cargos em Comissão do Nível de Direção Superior da Administração Direta, estão enumerados os seguintes subsídios:

- Subprefeito: R\$ 19.294,10 (dezenove mil, duzentos e noventa e quatro reais e dez centavos).
- Secretário-Adjunto : R\$ 18.329,39 (dezoito mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos).
- Chefe de Gabinete (Secretarias Municipais e Subprefeituras): R\$ 17.364,69 (dezessete mil, trezentos e sessenta quatro reais e sessenta e nove centavos).

Na Tabela "B" do Anexo Único da iniciativa, que se refere aos Cargos em Comissão do Nível de Direção Superior da Administração Indireta, estão enumerados os seguintes subsídios:

- Superintendente (Hospital do Servidor Público Municipal; Instituto de Previdência Municipal de São Paulo; Serviço Funerário do Município de São Paulo; Autarquia Hospitalar Municipal; Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde; Autoridade Municipal de Limpeza Urbana): R\$ 18.329,39 (dezoito mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos).
- Presidente / Diretor de Fundação (Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia; Fundação Theatro Municipal de São Paulo): R\$ 18.329,39 (dezoito mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos).

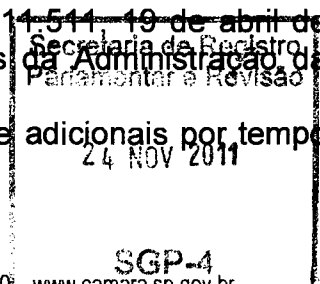
Nos termos da propositura, estão compreendidas no subsídio e não serão devidas aos titulares dos cargos citados acima, constantes do Anexo Único da iniciativa, as seguintes parcelas remuneratórias:

I - padrão de vencimento;

II - gratificação de gabinete prevista no inciso I do artigo 100 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 (Estatuto do Servidor Público Municipal);

III - verba de representação instituída pelo artigo 116 da Lei nº 11.544, de 19 de abril de 1994 (Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo), e legislação subsequente;

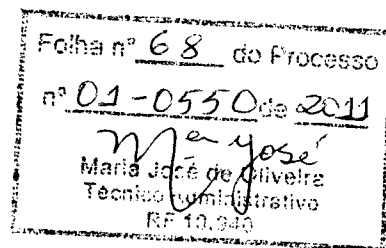
IV - vantagens pessoais de qualquer origem e natureza, inclusive adicionais por tempo de serviço e sexta-parte;





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 550/2011



V - parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho ou de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

VI - remuneração relativa ao exercício da função de membro de Conselho de Administração ou Fiscal de empresa pública ou sociedade de economia mista;

VII - abonos;

VIII - outras vantagens pecuniárias, gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, devidas em razão do exercício dos cargos supramencionados;

Nesse sentido, aos valores supracitados, será vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, observado que no Art. 3º da propositura, está disposto que, além das diárias para viagens e auxílio-alimentação, não se incluem nas vedações, as seguintes espécies remuneratórias:

I - abono de permanência em serviço;

II - terço constitucional de férias e seu adiantamento;

III - décimo terceiro salário e seu adiantamento.

Em seu Art. 4º, a iniciativa faz referência aos servidores considerados efetivos, bem como aqueles admitidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980 (Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada), e nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980 (Reorganiza o Quadro de Atividades Artísticas instituído pela Lei nº 8.401, de 08 de julho de 1976), que vierem a exercer os cargos em comissão supracitados, bem como aos ocupantes dos cargos de Secretário Municipal, estabelecendo que estes poderão optar pelo regime de subsídio ora instituído ou pelo regime de vencimento do cargo efetivo ou função, sendo que neste caso, será observada a legislação específica da remuneração devida ao servidor pelo exercício do cargo em comissão.

Segundo o nobre autor em sua justificativa, citando doutrina especializada, tal iniciativa de subsídio veio a ser novamente adotada para tornar mais visível e controlável a remuneração de certos cargos, na medida em que, diferentemente da conformação que lhe dava o texto constitucional anterior, passou a ser constituído de parcela única, vedado o acréscimo de outras verbas que, na parte variável, se agregavam e elevavam o montante, sem a necessária transparência da contraprestação pecuniária.

Em face do exposto, considerando o elevado interesse público da iniciativa, promovendo a melhoria da gestão pública por meio da capacitação contínua de seus servidores públicos, a Comissão de Administração Pública o consigna voto favorável ao projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 550/2011

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala das Comissões Reunidas, em 23/11/11

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ELISEU GABRIEL

CARLOS NEDER

EDIR SALES

JOSÉ FERREIRA - ZELÃO

JOSÉ ROLIM

MARTA COSTA

SOUZA SANTOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

ATÍLIO FRANCISCO

CELSO JATENE

DONATO

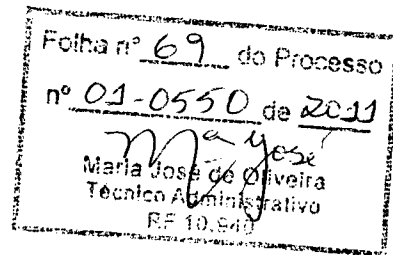
FRANCISCO CHAGAS

ANIBAL DE FREITAS

MILTON LEITE

RICARDO TEIXEIRA

ROBERTO TRIPOLI



- "PL 550/2011, DO EXECUTIVO. Institui o regime de subsídio para os cargos em comissão do nível de direção superior das Secretarias, Subprefeituras, Autarquias e Fundações Municipais. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA".

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) - Há sobre a mesa pareceres das comissões que serão lidos.

- É lido o seguinte: (*pareceres ao PL 550/11*).

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Matéria : Adiamento do PL 550/2011, do Executivo
Autor : JOSÉ AMÉRICO

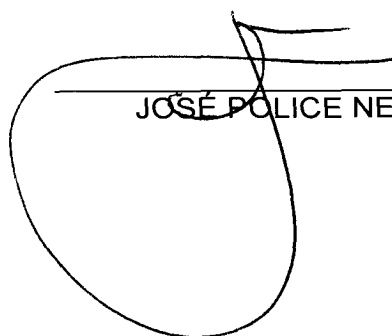
Folha nº 71 do Processo
 nº 01-0550 de 2011
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo
 RF 10.940

Ementa : Proposto pelo Ver. José Américo e nominal pelo Ver. Dalton Silvano e Ver. Roberto Tripoli

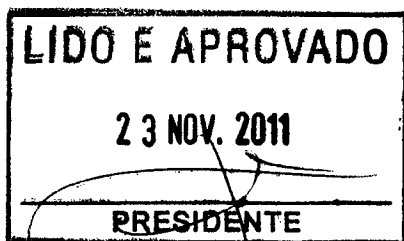
Reunião : 252ª Sessão Extraordinária
Data : 23/11/2011 - 20:30:10

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
AC. RODRIGUES	PR	Nao
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Nao
AGNALDO TIMÓTEO	PR	Nao
ALFREDINHO	PT	Sim
ANIBAL DE FREITAS	PSDB	Nao
ARSELINO TATTO	PT	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Nao
ATTILA RUSSOMANNO	PP	Nao
CARLOS APOLINÁRIO	DEM	Nao
CARLOS NEDER	PT	Sim
CELSO JATENE	PTB	Sim
CHICO MACENA	PT	Sim
CLAUDIO FONSECA	PPS	Sim
CLAUDIO PRADO	PDT	Nao
DALTON SILVANO	PV	Nao
DOMINGOS DISSEI	PSD	Nao
DONATO	PT	Sim
ELISEU GABRIEL	PSB	Nao
FLORIANO PESARO	PSDB	Nao
FRANCISCO CHAGAS	PT	Sim
GILSON BARRETO	PSDB	Nao
GOULART	PSD	Nao
ÍTALO CARDOSO	PT	Sim
JAMIL MURAD	PCdoB	Nao
JOSÉ AMÉRICO	PT	Sim
JOSÉ POLICE NETO	PSD	Nao
JOSÉ ROLIM	PSDB	Nao
JULIANA CARDOSO	PT	Sim
JUSCELINO GADELHA	PSB	Nao
MARCO AURÉLIO CUNHA	PSD	Nao
MARTA COSTA	PSD	Nao
MILTON FERREIRA	PSD	Nao
MILTON LEITE	DEM	Nao
NOEMI NONATO	PSB	Nao
PAULO FRANGE	PTB	Nao
QUITO FORMIGA	PR	Nao
RICARDO TEIXEIRA	PV	Nao
ROBERTO TRIPOLI	PV	Nao
SANDRA TADEU	DEM	Nao
SOLANGE SANTOS	PSD	Nao
TIÃO FARIAS	PSDB	Sim
TONINHO PAIVA	PR	Nao
USHITARO KAMIA	PSD	Nao
WADIH MUTRAN	PP	Nao

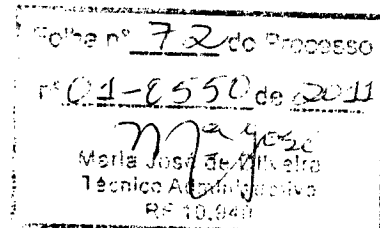
Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	12	32	44
Resultado da Votação :	Reprovado		


 JOSÉ POLICE NETO

Secretaria do Poder
 Legislativo
 24 NOV 2011
 SCP-4



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

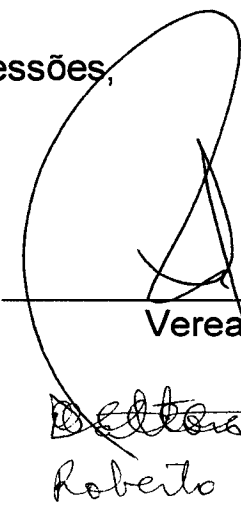


REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos à Douta Mesa, na forma regimental, o
ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO do Projeto de Lei n. 550/2011
devendo o mesmo passar à fase de votação.

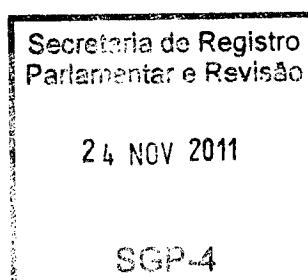
Sala das Sessões,



Vereador

~~Roberto Inzoli~~
Roberto Inzoli

OSP - SP.21 - 23/11/2011 - 23:00 - 000076 - 1/1



Encerramento da discussão do PL 550/2011, devendo passar à fase de votação.

N.º	VEREADORES
1	ABOU ANNI
2	ADILSON AMADEU
3	ADOLFO QUINTAS
4	AGNALDO TIMÓTEO
5	ALFREDINHO
6	ANÍBAL DE FREITAS
7	ANTONIO CARLOS RODRIGUES
8	ARSELINO TATTO
9	ATÍLIO FRANCISCO
10	ATTILA RUSSOMANNO
11	AURÉLIO MIGUEL
12	AURÉLIO NOMURA
13	CARLOS APOLINÁRIO
14	CARLOS NEDER
15	CELSON JATENE
16	CHICO MACENA
17	CLAUDINHO DE SOUZA
18	CLAUDIO FONSECA
19	CLAUDIO PRADO
20	DALTON SILVANO
21	DAVID SOARES
22	DOMINGOS DISSEI
23	DONATO
24	EDIR SALES
25	ELISEU GABRIEL
26	FLORIANO PESARO
27	FRANCISCO CHAGAS
28	GILSON BARRETO

N.º	VEREADORES
29	GOULART
30	ITALO CARDOSO
31	JAMIL MURAD
32	JOSÉ AMÉRICO
33	JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)
34	JOSÉ POLICE NETO
35	JOSÉ ROLIM
36	JULIANA CARDOSO
37	JUSCELINO GADELHA
38	MARCO AURÉLIO CUNHA
39	MARTA COSTA
40	MILTON FERREIRA
41	MILTON LEITE
42	NATALINI
43	NETINHO DE PAULA
44	NOEMI NONATO
45	PAULO FRANGE
46	QUITO FORMIGA
47	RICARDO TEIXEIRA
48	ROBERTO TRIPOLI
49	SANDRA TADEU
50	SENIVAL MOURA
51	SOUZA SANTOS
52	TIÃO FARIAS
53	TONINHO PAIVA
54	USHITARO KAMA
55	WADIH MUTRAN

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Matéria : Encerramento da Discussão ao PL 550/2011, do Executivo
 Autor : ROBERTO TRIPOLI

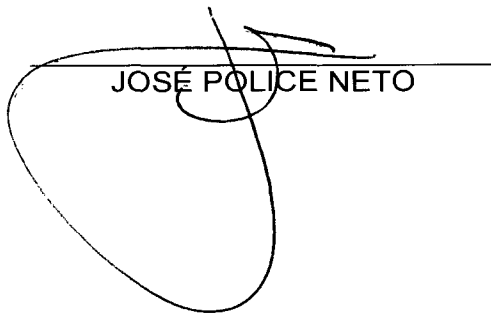
Folha nº 73 do Processo
 nº 01-0550 de 2011
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo
 RP 10.940

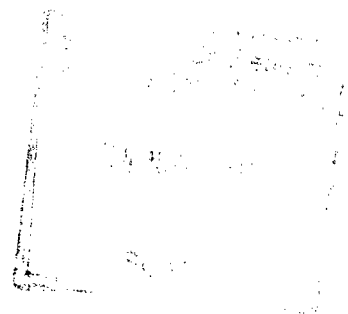
Ementa : Requerimento Ver. Roberto Tripoli nominal pelo Ver. José Police Neto (Presidente Mesa Diretora)

Reunião : 253ª Sessão Extraordinária
 Data : 23/11/2011 - 23:06:23

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Sim
ALFREDINHO	PT	Nao
ANIBAL DE FREITAS	PSDB	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
ATTILA RUSSOMANNO	PP	Nao
CARLOS APOLINÁRIO	DEM	Sim
CARLOS NEDER	PT	Nao
CHICO MACENA	PT	Nao
CLAUDIO FONSECA	PPS	Sim
CLAUDIO PRADO	PDT	Sim
DALTON SILVANO	PV	Sim
DOMINGOS DISSEI	PSD	Sim
DONATO	PT	Nao
EDIR SALES	PSD	Sim
ELISEU GABRIEL	PSB	Sim
FLOREANO PESARO	PSDB	Sim
FRANCISCO CHAGAS	PT	Nao
GILSON BARRETO	PSDB	Sim
GOULART	PSD	Sim
ÍTALO CARDOSO	PT	Nao
JAMIL MURAD	PCdoB	Sim
JOSÉ POLICE NETO	PSD	Sim
JOSÉ ROLIM	PSDB	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Nao
MARTA COSTA	PSD	Sim
MILTON FERREIRA	PSD	Sim
MILTON LEITE	DEM	Sim
NOEMI NONATO	PSB	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
QUITO FORMIGA	PR	Sim
RICARDO TEIXEIRA	PV	Sim
ROBERTO TRIPOLI	PV	Sim
SANDRA TADEU	DEM	Sim
SOUZA SANTOS	PSD	Sim
TONINHO PAIVA	PR	Sim
USHITARO KAMIA	PSD	Sim
WADIH MUTRAN	PP	Sim

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	29	8	37
<u>Resultado da Votação :</u>	Aprovado		


 JOSÉ POLICE NETO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Matéria : PL 550/2011 do Executivo

Autor : MESA

Ementa : Institui o regime de subsidio para os cargos em comissão do nível de direção superior das Secretarias, Subprefeituras, Autarquias e Fundações Municipais.

Reunião : 253ª Sessão Extraordinária

Data : 23/11/2011 - 23:10:31

Folha nº 74 do Processo
nº 01-0550 de 2011
Ma. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Sim
ALFREDINHO	PT	Nao
ANIBAL DE FREITAS	PSDB	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
ATTILA RUSSOMANNO	PP	Sim
CARLOS APOLINÁRIO	DEM	Sim
CARLOS NEDER	PT	Nao
CHICO MACENA	PT	Nao
CLAUDIO FONSECA	PPS	Nao
CLAUDIO PRADO	PDT	Sim
DALTON SILVANO	PV	Sim
DOMINGOS DISSEI	PSD	Sim
DONATO	PT	Nao
EDIR SALES	PSD	Sim
ELIOTU GABRIEL	PSB	Sim
FLORIANO PESARO	PSDB	Sim
FRANCISCO CHAGAS	PT	Nao
GILSON BARRETO	PSDB	Sim
GOULART	PSD	Sim
JAMIL MURAD	PCdoB	Sim
JOSÉ AMÉRICO	PT	Nao
JOSÉ POLICE NETO	PSD	Sim
JOSÉ ROLIM	PSDB	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Nao
MARTA COSTA	PSD	Sim
MILTON FERREIRA	PSD	Sim
MILTON LEITE	DEM	Sim
NOEMI NONATO	PSB	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
QUITO FORMIGA	PR	Sim
RICARDO TEIXEIRA	PV	Sim
ROBERTO TRIPOLI	PV	Sim
SANDRA TADEU	DEM	Sim
SOUZA SANTOS	PSD	Sim
TONINHO PAIVA	PR	Sim
USHITARO KAMIA	PSD	Sim
WADIH MUTRAN	PP	Sim

Tota da Votação :

**SIM
29**

NÃO
8

TOTAL
37

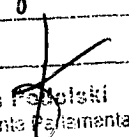
Resultado da Votação :

Aprovado

JOSÉ POLICE NETO

24 NOV 2011

SGP-4

Segue(m), juntado(s) nesta data, documento(s)
e folha de informação rubricado(s) sob
n° 759108
Em 11/06/20 a) 
Eva Pópolaki
Assistente Parlamentar
SGP 21
RF 109.453



Folha n.º 15 de proc. de 2011
Assistente Parlamentar
RF 100.453
07 de 2011
Assistente Parlamentar
RF 100.453
Folha n.º 15 de proc. de 2011

LIDO
08/12/2011
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

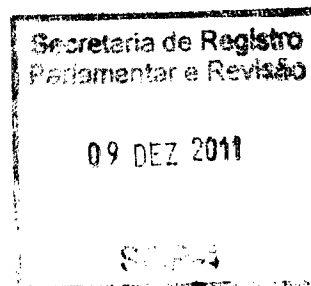
REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos à Douta Mesa, na forma regimental, o
ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO do Projeto de Lei
n.º 550 / 11, devendo o mesmo passar à fase de votação.

Sala das Sessões,

Vereador



CSF - SP-21 - 08/12/2011 - 22:50 - 000126 - 1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

N.º	VEREADORES
1	ABOU ANNI
2	ADILSON AMADEU
3	ADOLFO QUINTAS
4	AGNALDO TIMÓTEO
5	ALFREDINHO
6	ANÍBAL DE FREITAS
7	ANTONIO CARLOS RODRIGUES
8	ARSELINO TATTO
9	ATÍLIO FRANCISCO
10	ATÍLIA RUSSOMANNO
11	AURÉLIO MIGUEL
12	AURÉLIO NOMURA
13	CARLOS APOLINARIO
14	CARLOS NEDER
15	CELSO JATENE
16	CHICO MACENA
17	CLAUDINHO DE SOUZA
18	CLAUDIO FONSECA
19	CLÁUDIO PRADO
20	DALTON SILVANO
21	DAVID SOARES
22	DOMINGOS DISSE
23	DONATO
24	EDIR SALES
25	ELISEU GABRIEL
26	FLORIANO PESARO
27	FRANCISCO CHAGAS
28	GILSON BARRETO

N.º	VEREADORES
29	GOULART
30	ITALO CARDOSO
31	JAMIL MURAD
32	JOSÉ AMÉRICO
33	JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)
34	JOSÉ POLICE NETO
35	JOSÉ ROLIM
36	JULIANA CARDOSO
37	JUSCELINO GADELHA
38	MARCO AURÉLIO CUNHA
39	MARTA COSTA
40	MILTON FERREIRA
41	MILTON LEITE
42	NATALINI
43	NETINHO DE PAULA
44	NOEMI NONATO
45	PAULO FRANGE
46	QUITO FORMIGA
47	RICARDO TEIXEIRA
48	ROBERTO TRIPOLI
49	SANDRA TADEU
50	SEMIVAL MOURA
51	SOUZA SANTOS
52	TIÃO FARIAS
53	TONINHO RARA
54	USHITARO KAWAII
55	WADIH MOTRAN

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 76 do proc. nº 07-550 de 2011
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

Matéria : Encerramento da discussão ao PL 550/2011 do Executivo
Autor : ROBERTO TRIPOLI

Ementa : Nominal Ver Aurélio Miguel

Reunião : 270ª Sessão Extraordinária
Data : 08/12/2011 - 23:02:38

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ABOU ANNI	PV	Sim
AC. RODRIGUES	PR	Nao
ADILSON AMADEU	PTB	Nao
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Sim
AGNALDO TIMÓTEO	PR	Nao
ALFREDINHO	PT	Nao
ANIBAL DE FREITAS	PSDB	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
ATTILA RUSSOMANNO	PP	Sim
AURÉLIO MIGUEL	PR	Nao
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Sim
CARLOS APOLINÁRIO	DEM	Sim
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CLAUDIO FONSECA	PPS	Sim
CLAUDIO PRADO	PDT	Sim
DALTON SILVANO	PV	Sim
DAVISON SOARES	PSD	Sim
DOMINGOS DISSEI	PSD	Sim
DONATO	PT	Nao
EDIR SALES	PSD	Sim
ELISEU GABRIEL	PSB	Sim
FLORIANO PESARO	PSDB	Sim
GILSON BARRETO	PSDB	Sim
GOULART	PSD	Sim
JAMIL MURAD	PCdoB	Sim
JOSÉ AMÉRICO	PT	Nao
JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)	PT	Nao
JOSÉ POLICE NETO	PSD	Sim
JOSÉ ROLIM	PSDB	Sim
JUSCELINO GADELHA	PSB	Sim
MARCO AURÉLIO CUNHA	PSD	Sim
MARTA COSTA	PSD	Sim
MILTON FERREIRA	PSD	Sim
MILTON LEITE	DEM	Sim
NATALINI	PV	Sim
NETINHO DE PAULA	PCdoB	Sim
NOEMI NONATO	PSB	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
QUITO FORMIGA	PR	Nao
RICARDO TEIXEIRA	PV	Sim
ROBERTO TRIPOLI	PV	Sim
SEIVAL MOURA	PT	Nao
SOUZA SANTOS	PSD	Sim
TIÃO FARIAS	PSDB	Sim
TONINHO PAIVA	PR	Sim
USHITARO KAMIA	PSD	Sim
WADIH MUTRAN	PP	Sim

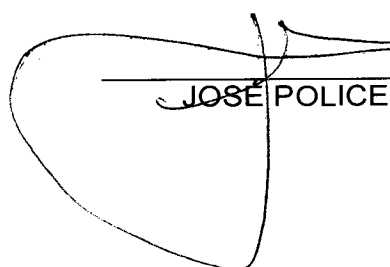
Totais da Votação :

SIM 37 **NÃO 10**

TOTAL 47

Resultado da Votação :

Aprovado



JOSE POLICE NETO

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

09 DEZ 2011

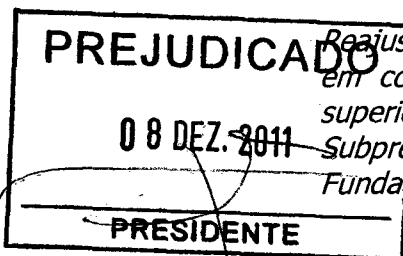
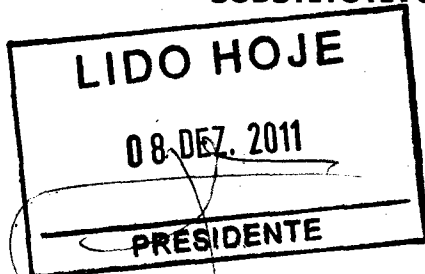
SGP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 77
nº 01-550 de 2011
Estatuto
Assistente Parlamentar
RE 10453 1/1

SUBSTITUTIVO N.º 01 AO PROJETO DE LEI N.º 550/2011



Reajusta a remuneração dos cargos em comissão de nível de direção superior das Secretarias, Subprefeituras, Autarquias e Fundações Municipais.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º. A partir de 1º de janeiro de 2012 a remuneração do Subprefeito, Secretário-Adjunto, Chefe de Gabinete, Superintendente, Presidente/Diretor de Fundação fica reajustada em 60 % (sessenta por cento).

Art. 2º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes

**VEREADOR ITALO CARDOSO
LIDER DO PARTIDO DOS TRABALHADORES**

Secretaria de Registro
Parlamentar e Redação

09 DEZ 2011



Folha n° 78	do proc.
n° 01-550	de 2011
Eva Podolski	
Assistente Parlamentar	
RF 100.03	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Embora haja o reconhecimento da necessidade de atualização da remuneração dos gestores públicos, a proposta apresentada pelo Executivo extrapola qualquer medida de razoabilidade de aumento para os cargos em discussão. Portanto, apresentamos proposta que visa justamente corrigir esta disparidade.

O presente substitutivo propõe a aplicação de reajuste baseado na inflação do período, e atualização monetária, aproximando-os da realidade dos salários de mercado da iniciativa privada.

A proposta também visa manter o regime de remuneração em vigor, tendo em vista que a medida proposta pelo Executivo é inconstitucional, pois a Constituição Federal prevê a faculdade para adoção deste regime para servidores públicos organizados em carreira, o que não se aplica aos cargos em comento.

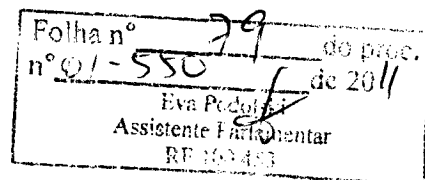
A emenda 19 instituiu o regime de subsídios obrigatório para os agentes políticos e **possibilitou** a instituição deste regime, mediante lei específica, aos servidores públicos organizados em carreira. Neste caso a organização de carreira implica o escalonamento dos cargos em níveis crescentes de responsabilidade e complexidade ou de antiguidades, devendo ser fixados diferentes valores para cada nível de carreira, o que não corresponde a proposta do Executivo.

Na forma como proposto neste projeto de lei, o regime de subsídios será instituído para cargos pontuais, não havendo previsão de extensão a cargos com plano de carreiras, como previsto na Carta Magna.

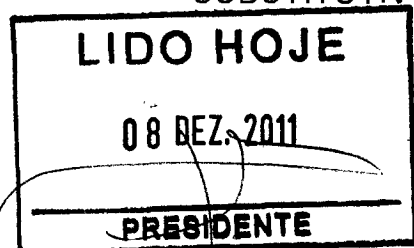
**VEREADOR ITALO CARDOSO
LIDER DO PARTIDO DOS TRABALHADORES**



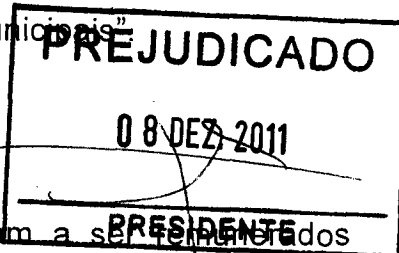
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



SUBSTITUTIVO Nº 02 , AO PROJETO DE LEI 550/11



"Institui o regime de subsídio para os cargos em comissão do nível de direção superior das Secretarias, Subprefeituras, Autarquias e Fundações Municipais"



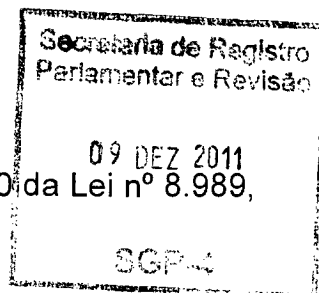
A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. A partir de 1º de Janeiro de 2012 passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, os titulares dos cargos em comissão do nível de direção superior das Secretarias, Subprefeituras, Autarquias e Fundações Municipais constantes das Tabelas "A" e "B" do Anexo Único integrante desta lei, no qual se discriminam os respectivos valores.

Parágrafo único. Aos valores do subsídio fixado no Anexo Único integrante desta lei e vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, observado o disposto no artigo 3B e observado, em qualquer caso, como teto máximo o subsídio dos Vereadores.

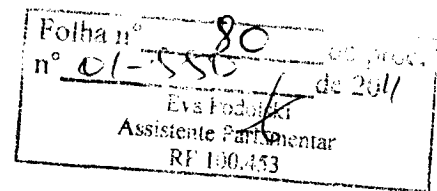
Art. 2º. Estão compreendidas no subsídio e não serão devidas aos titulares dos cargos constantes do Anexo Único integrante desta lei as seguintes parcelas remuneratórias:

- I - padrão de vencimento;
- II - gratificação de gabinete prevista no inciso I do artigo 100 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



III - verba de representação instituída pelo artigo 116 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente;

IV - vantagens pessoais de qualquer origem e natureza, inclusive adicionais por tempo de serviço e sexta-parte;

V - parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho ou de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança

VI - remuneração relativa ao exercício da função de membro de Conselho de Administração ou Fiscal de empresa pública ou sociedade de economia mista;

VII - abonos;

VIII - outras vantagens pecuniárias, gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, devidas em razão do exercício dos cargos constantes do Anexo Único integrante desta lei, que não estejam expressamente previstas neste artigo.

Art. 3º. Excluem-se da vedação estabelecida no artigo 19 desta lei, nos termos da legislação específica, as seguintes espécies remuneratórias:

I- abono de permanência em serviço;

II- terço constitucional de férias e seu adiantamento;

III- décimo terceiro salário e seu adiantamento.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se às diárias para viagens e auxílio-alimentação.

Art. 4º. O servidor efetivo e o servidor admitido pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, que vierem a exercer os cargos constantes do Anexo Único integrante desta lei, bem como o cargo de Secretário Municipal, poderão optar pelo regime de subsídio ora instituído ou pelo regime de vencimento do cargo efetivo ou



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

função.

§1º. Realizada a opção pelo regime de vencimento do cargo efetivo ou função, será observada a legislação específica da remuneração devida ao servidor pelo exercício do cargo em comissão.

§ 2º. O servidor permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS e a contribuição previdenciária incidirá sobre a remuneração no cargo efetivo ou função, nos termos da legislação pertinente, vedada a inclusão do subsídio na base de contribuição.

§3º. O valor correspondente ao subsídio de que trata esta lei não se incorporará ou se tornará permanente, em hipótese alguma, nos vencimentos do servidor.

Art. 5º. O subsídio será reajustado na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais na forma da legislação específica.

Art. 6º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO MIGUEL
Vereador -



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 82 do proc.
nº 01-556 de 2011
Eva Polzaki
Assistente Parlamentar
RF 100453

Anexo Único integrante da Lei nº , de de de .

Tabela "A" - Subsídio dos Cargos em Comissão do Nível de Direção Superior da Administração Direta

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)
Subprefeito	15.031,76
Secretário-adjunto	14.280,17
Chefe de Gabinete	13.566,16
- Secretarias Municipais - Subprefeituras	

Tabela "B" - Subsídio dos Cargos em Comissão do Nível de Direção Superior da Administração Indireta.

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)
Superintendente	14.280,17
- Hospital do Servidor Público Municipal - Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - Serviço Funerário do Município de São Paulo - Autarquia Hospitalar Municipal - Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde - Autoridade Municipal de Limpeza Urbana	
Presidente / Diretor de Fundação	14.280,17
- Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia - Fundação Theatro Municipal de São Paulo	



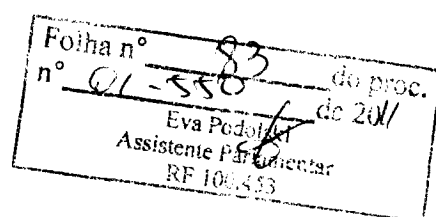
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

Pelo projeto original o salário do Subprefeito, Secretário-Adjunto, Chefe de Gabinete se aproximam de R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais.

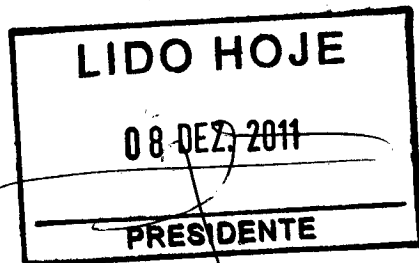
O presente substitutivo visa alterar a propositura inicial, no anexo único, colocando o valor dos subsídios em questão no mesmo valor dos subsídios dos Vereadores, que constituem a autoridade máxima dentro do Poder Legislativo Municipal.

A situação proposta no projeto original pode gerar uma distorção entre os Poderes Executivo e Legislativo.



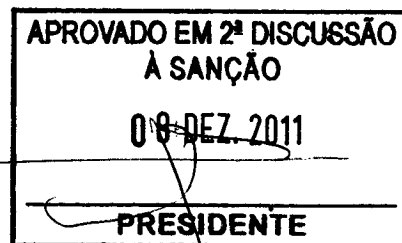


^{nº 3}
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 550/11



Institui o regime de subsídio para os cargos em comissão e funções de confiança do nível de direção superior das Secretarias, Subprefeituras, Autarquias e Fundações Municipais; cria os cargos de provimento em comissão que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo



DECRETA:

Art. 1º. A partir de 1º de janeiro de 2012, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, os titulares dos cargos em comissão e funções de confiança do nível de direção superior das Secretarias, Subprefeituras, Autarquias e Fundações Municipais constantes das Tabelas "A", "B" e "C" do Anexo I integrante desta lei, no qual se discriminam os respectivos valores.

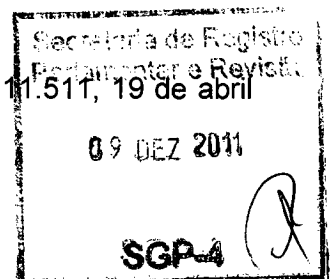
Parágrafo único. Aos valores do subsídio fixado no Anexo I integrante desta lei é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, observado o disposto no artigo 3º e obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, incisos X e XI, da Constituição Federal.

Art. 2º. Estão compreendidas no subsídio e não serão devidas aos titulares dos cargos constantes do Anexo I integrante desta lei as seguintes parcelas remuneratórias:

I – o padrão de vencimento;

II – a gratificação de gabinete prevista no inciso I do artigo 100 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

III – a verba de representação instituída pelo artigo 116 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente;



OGP - SGP.21 - 08/12/2011 - 23:01 - 00017 - 1/1



Folha nº	85	de proc.
nº	01-ESSC	de 20//
Eva Podolski		2
Assistente Parlamentar		
RF 100.653		

IV – as vantagens pessoais de qualquer origem e natureza, inclusive adicionais por tempo de serviço e a sexta-parte;

V – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho ou de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

VI – a remuneração relativa ao exercício da função de membro de Conselho de Administração ou Fiscal de empresa pública ou sociedade de economia mista;

VII - abonos;

VIII - outras vantagens pecuniárias, gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, devidas em razão do exercício dos cargos e funções constantes do Anexo I integrante desta lei, que não estejam expressamente previstas neste artigo.

Art. 3º. Excluem-se da vedação estabelecida no artigo 1º desta lei, nos termos da legislação específica, as seguintes espécies remuneratórias:

I – o abono de permanência em serviço;

II – o terço constitucional de férias e seu adiantamento;

III – o décimo terceiro salário e seu adiantamento.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo aplica-se às diárias para viagens e ao auxílio-alimentação.

Art. 4º. O servidor efetivo e o servidor admitido pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, que vierem a exercer os cargos constantes do Anexo I integrante desta lei, bem como o cargo de Secretário Municipal, poderão optar pelo regime de subsídio ora instituído ou pelo regime de vencimento do cargo efetivo ou função.

§ 1º. Realizada a opção pelo regime de vencimento do cargo efetivo ou função, será observada a legislação específica da remuneração devida ao servidor pelo exercício do cargo em comissão.

§ 2º. O servidor permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo – RPPS e a contribuição previdenciária incidirá sobre a remuneração no cargo efetivo ou função, nos termos da legislação pertinente, vedada a inclusão do subsídio na base de contribuição.

§ 3º. O valor correspondente ao subsídio de que trata esta lei não se incorporará ou se tornará permanente, em hipótese alguma, nos vencimentos do servidor.

Art. 5º. O subsídio será reajustado na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais na forma da legislação específica.

(A)



Art. 6º. Mantidas as modificações ocorridas até a data da publicação desta lei, os cargos e funções de confiança constantes da coluna "Situação Atual" das Tabelas "A", "B" e "C" do Anexo II integrante desta lei, ficam reconfigurados na conformidade da coluna "Situação Nova" das mesmas Tabelas, onde se discriminam a denominação, o símbolo de identificação, a quantidade, a parte e tabela, a forma de provimento e a lotação, observadas as seguintes regras:

I – criados, os que constam da coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II – mantidos, com as modificações ocorridas, os que constam das duas colunas;

III – extintos, os que constam da coluna "Situação Atual", sem correspondência na coluna "Situação Nova".

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo fica alterado o Quadro dos Profissionais da Administração – QPA, instituído pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente.

Art. 7º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JAM/lcgs
Sub PL 550-11
06.12.11

N.º	VEREADORES
1	ABOU ANNI
2	ADILSON AMADEU
3	ADOLFO QUINTAS
4	AGNALDO TIMÓTEO
5	ALFREDINHO
6	ANÍBAL DE FREITAS
7	ANTONIO CARLOS RODRIGUES
8	ARSELINO TATTO
9	ATÍLIO FRANCISCO
10	ATTILA RUSSOMANNO
11	AURÉLIO MIGUEL
12	AURÉLIO NOMURA
13	CARLOS APOLINÁRIO
14	CARLOS NEDER
15	CELSO JATENE
16	CHICO MACENA
17	CLAUDINHO DE SOUZA
18	CLAUDIO FONSECA
19	CLAUDIO PRADO
20	DALTON SILVANO
21	DAVID SOARES
22	DOMINGOS DISSEI
23	DONATO
24	EDIR SALES
25	ELISEU GABRIEL
26	FLORIANO PESARO
27	FRANCISCO CHAGAS
28	GILSON BARRETO

N.º	VEREADORES
29	GOULART
30	ITALO CARDOSO
31	JAMIL MURAD
32	JOSÉ AMÉRICO
33	JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)
34	JOSÉ POLICE NETO
35	JOSÉ ROLIM
36	JULIANA CARDOSO
37	JUSCELINO GADELHA
38	MARCO AURÉLIO CUNHA
39	MARTA COSTA
40	MILTON FERREIRA
41	MILTON LEITE
42	NATALINI
43	NETINHO DE PAULA
44	NOEMI NONATO
45	PAULO FRANGE
46	QUITO FORMIGA
47	RICARDO TEIXEIRA
48	ROBERTO TRIPOLI
49	SANDRA TADEU
50	SEIVAL MOURA
51	SOUZA SANTOS
52	TIÃO FARIAS
53	TONINHO PAIVA
54	USHITARO KAMIA
55	WADIH MUTRAN

AUTOR



Anexo I integrante da Lei nº , de de de
Tabela "A" – Subsídio dos Cargos em Comissão do Nível de Direção Superior da Administração Direta

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)
Subprefeito - Subprefeituras	SBP	19.294,10
Secretário-Adjunto - Secretarias Municipais	SAD	18.329,39
Secretário-Executivo Adjunto - Secretaria Executiva de Comunicação	SEA	18.329,39
Chefe de Gabinete Pessoal do Prefeito - Gabinete Pessoal do Prefeito	CHG	17.364,69
Chefe de Gabinete Pessoal do Vice-Prefeito - Gabinete Pessoal do Vice-Prefeito	CHG	17.364,69
Chefe de Gabinete - Secretarias Municipais - Secretaria Executiva de Comunicação - Subprefeituras	CHG	17.364,69

Tabela "B" – Subsídio dos Cargos em Comissão do Nível de Direção Superior da Administração Indireta

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)
Superintendente - Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - Serviço Funerário do Município de São Paulo - Autarquia Hospitalar Municipal - Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde	SUP	18.329,39
Presidente - Autoridade Municipal de Limpeza Urbana	PRE	18.329,39
Diretor Geral - Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia - Fundação Theatro Municipal de São Paulo	DGF	18.329,39



Chefe de Gabinete - Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - Serviço Funerário do Município de São Paulo - Autoridade Municipal de Limpeza Urbana	CHG	17.364,69
---	-----	-----------

Tabela "C" – Subsídio das Funções de Confiança em Comissão do Nível de Direção Superior da Administração Indireta

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA	SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)
Superintendente - Hospital do Servidor Público Municipal	SUP	18.329,39
Chefe de Gabinete - Hospital do Servidor Público Municipal	CHG	17.364,69

Anexo II integrante da Lei nº _____, de _____ de _____
Tabela "A" – Cargos em Comissão de Nível de Direção Superior da Administração Direta

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Denominação do Cargo/Lotação	Ref.	Qde.	Parte Tabela	Denominação do Cargo/Lotação	Símbolo	Qde.	Parte Tabela	Forma de Provimento
Subprefeito - Subprefeituras	SP	31	PP-I	Subprefeito - Subprefeituras	SBP	31	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Secretário Adjunto - Secretarias Municipais	DAS-15	21	PP-I					
Secretário- Executivo Adjunto - Secretaria Executiva de Comunicação	DAS-15	1	PP-I					
				Secretário Adjunto	SAD	21	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
				Secretário-Executivo Adjunto - Secretaria Executiva de Comunicação	SEA	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Chefe de Gabinete Pessoal do Prefeito - Gabinete Pessoal do Prefeito	DAS-16	1	PP-I	Chefe de Gabinete Pessoal do Prefeito - Gabinete Pessoal do Prefeito	CHG	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
				Chefe de Gabinete Pessoal do Vice-Prefeito - Gabinete Pessoal do Vice-Prefeito	CHG	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito

Diretor Geral - Fundação Theatro Municipal de São Paulo	DAS-16	1	PP-I	Diretor Geral - Fundação Theatro Municipal de São Paulo - Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia	DGF	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Chefe de Gabinete - Serviço Funerário do Município de São Paulo	DAS-15	1	PP-I	Chefe de Gabinete - Serviço Funerário do Município de São Paulo - Instituto de Previdência Municipal de São Paulo	CHG	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Chefe de Gabinete - Autoridade Municipal de Limpeza Urbana	GG	1	PP-I	Chefe de Gabinete - Autoridade Municipal de Limpeza Urbana	CHG	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito

4.

Folha nº 90
 n.º 61-550 do 2011
 Livro Procu. J. J.
 Assistent. de Procu. J. J.
 R. F. 1011/3

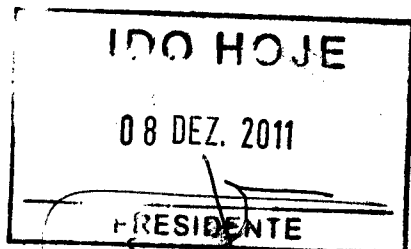
Chefe de Gabinete - Secretarias Municipais (21) - Subprefeituras (31)	DAS-15	52	PP-I	Chefe de Gabinete - Secretarias Municipais (21) - Subprefeituras (31) - Secretaria Executiva de Comunicação (1)	CHG	53	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
---	--------	----	------	--	-----	----	------	--

Tabela “B” – Cargos em Comissão do Nível de Direção Superior da Administração Indireta

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Denominação do Cargo/Lotação	Ref.	Qde.	Parte Tabela	Denominação do Cargo/Lotação	Símbolo	Qde.	Parte Tabela	Forma de Provimento
Superintendente - Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - Serviço Funerário do Município de São Paulo	DAS-16	2	PP-I	Superintendente - Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - Serviço Funerário do Município de São Paulo	SUP	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Superintendente - Autarquia Hospitalar Municipal - Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde	DAS-16	2	PP-I	Superintendente - Autarquia Hospitalar Municipal - Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde	SUP	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre profissionais Médicos, com curso de Administração Hospitalar ou Administração de Serviços de Saúde ou Administração em Saúde Pública
Presidente - Autoridade Municipal de Limpeza Urbana	PR	1	PP-I	Presidente - Autoridade Municipal de Limpeza Urbana	PRE	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito

Tabela "C" – Função de Confiança do Nível de Direção Superior da Administração Indireta

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Denominação da Função de Confiança/Lotação	Ref.	Qde.	Parte Tabela	Denominação da Função de Confiança/Lotação	Símbolo	Qde.	Parte Tabela	Forma de Provimento
Superintendente - Hospital do Servidor Público Municipal	9	1	PP-I	Superintendente - Hospital do Servidor Público Municipal	SUP	1	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, dentre profissionais da área da Saúde, com curso de Administração Hospitalar ou de Saúde Pública ou de Gerência de Serviços de Saúde, e experiência comprovada de no mínimo, 5 (cinco) anos de atuação na área gerencial da Administração Pública
				Chefe de Gabinete - Hospital do Servidor Público Municipal	CHG	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0550-11

Folha nº	93	do proc.
nº	01-550	de 2011
Eva Pradolki		
Assistente Parlamentar		
RF 10253		

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO
PROJETO DE LEI Nº 0550/11.

Trata-se de Substitutivo nº 01 apresentado em Plenário pelo Líder do Partido dos Trabalhadores, ao projeto de lei nº 550/11, de iniciativa do Sr. Prefeito, que visa instituir o regime de subsídio para os cargos em comissão do nível de direção superior das Secretarias, Subprefeituras, Autarquias e Fundações Municipais.

O substitutivo proposto determina o reajuste em 60% (sessenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2012, da remuneração do Subprefeito, Secretário-Adjunto, Chefe de Gabinete, Superintendente e Presidente/Diretor da Fundação.

Propõe-se, portanto, a aplicação de reajuste baseado na inflação do período e atualização monetária, medida que se entende mais condizente, consoante exposto em sua justificativa, com a realidade dos salários de mercado da iniciativa privada.

Nada obsta o prosseguimento do presente Substitutivo que aprimora a proposta original e encontra fundamento na competência municipal para legislar sobre matéria de interesse local (art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 13, inciso I, da Lei Orgânica).

Ante o exposto, somos, **PELA LEGALIDADE.**

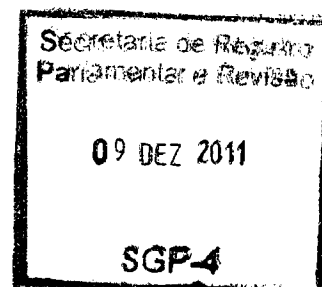
Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública entende inegável o interesse público do substitutivo proposto, razão pela qual manifesta-se

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 08/12/11



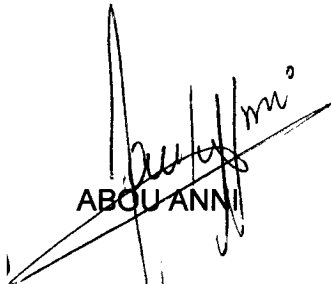


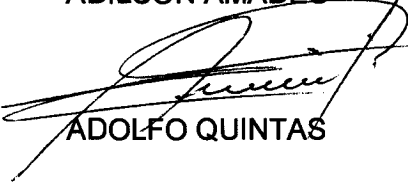
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

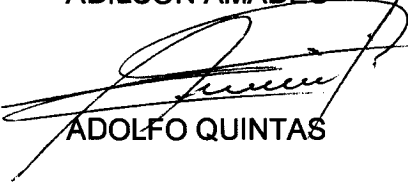
pl0550-11

Folha nº	99	do proc.
nº	01-550	de 2011
Eva Yodanis Assistente Parlamentar RF 100.453		

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA *OK*

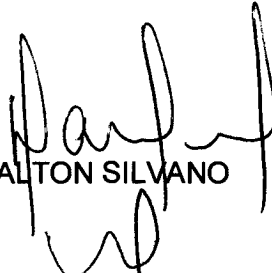

ABOU ANNI


ADILSON AMADEU

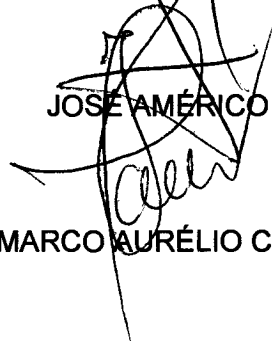

ADOLFO QUINTAS

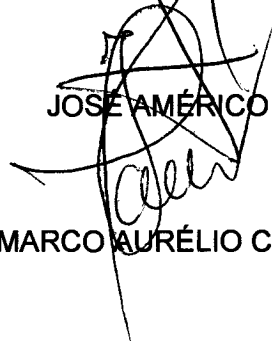
AURÉLIO MIGUEL

ARSELINO TATTO


DALTON SILVANO


FLORIANO PESARO


JOSÉ AMÉRICO

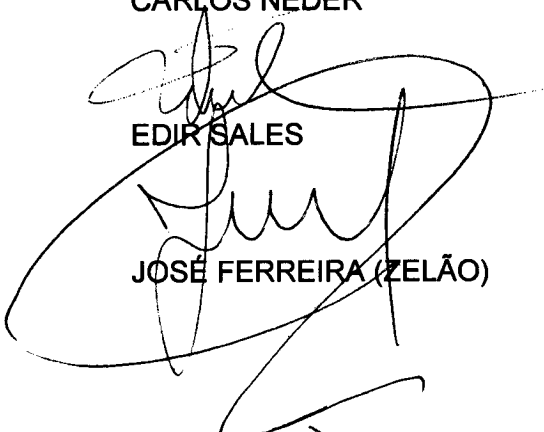

MARCO AURÉLIO CUNHA

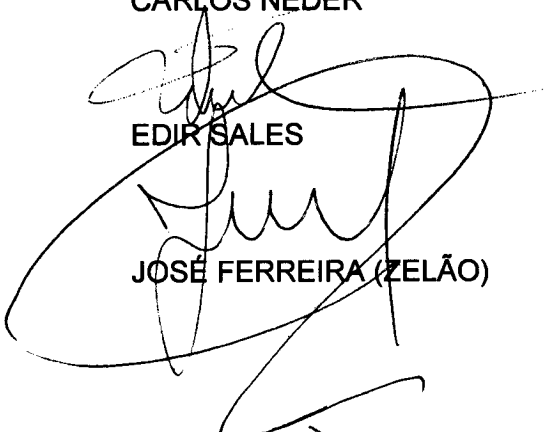
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA *OK*



ELISEU GABRIEL

CARLOS NEDER


EDIR SALES


JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)

JOSÉ ROLIM


MARTA COSTA

SOUZA SANTOS

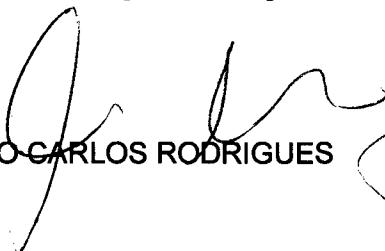


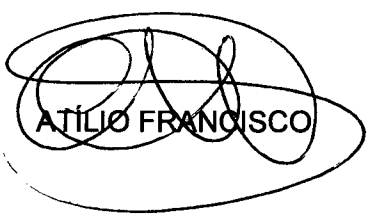
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0550-11

Folha nº	95	do proc.
nº	01-550	de 2011
Eva Podewski		
Assistente Documentar		
PP 100413		

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO OK


ANTONIO CARLOS RODRIGUES


ATÍLIO FRANCISCO


ANIBAL DE FREITAS

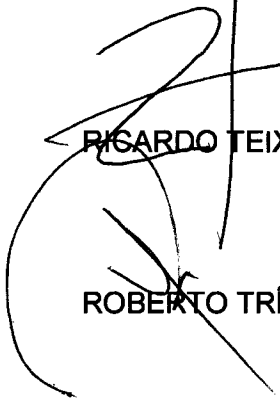
CELSO JATENE

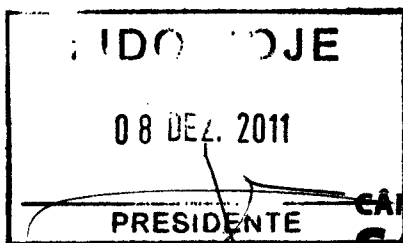

DONATO


MILTON LEITE


RICARDO TEIXEIRA

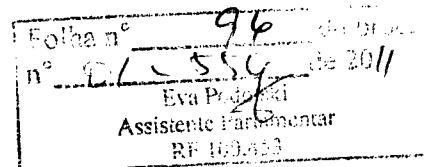
FRANCISCO CHAGAS


ROBERTO TRÍPOLI



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0550-11



PARECER CONJUNTO Nº 2 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 2 AO
PROJETO DE LEI Nº 0550/11.

Trata-se de Substitutivo nº 2 apresentado em Plenário pelo nobre Vereador
Aurélio Miguel, ao projeto de lei nº 550/11, de iniciativa do Sr. Prefeito, que visa instituir o
regime de subsídio para os cargos em comissão do nível de direção superior das
Secretarias, Subprefeituras, Autarquias e Fundações Municipais.

O substitutivo proposto visa alterar o valor dos subsídios do projeto original dispondo ainda
que os valores do subsídio fixados no Anexo Único da lei e vedado o acréscimo de qualquer
gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie
remuneratória deverá observar como teto máximo o subsídio dos Srs. Vereadores.

Nada obsta o prosseguimento do presente Substitutivo que aprimora a proposta original e
encontra fundamento na competência municipal para legislar sobre matéria de interesse
local (art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 13, inciso I, da Lei Orgânica).

Ante o exposto, somos, **PELA LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública entende inegável o interesse
público do substitutivo proposto, razão pela qual manifesta-se

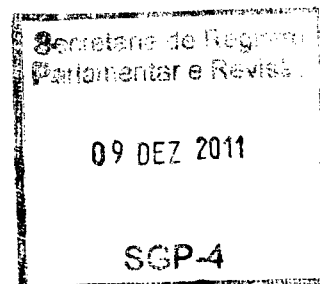
FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor,
vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações
orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

08/12/11



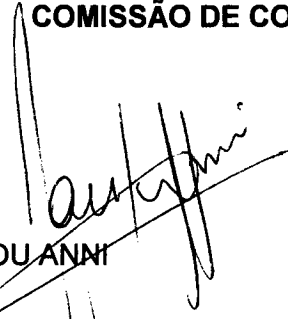


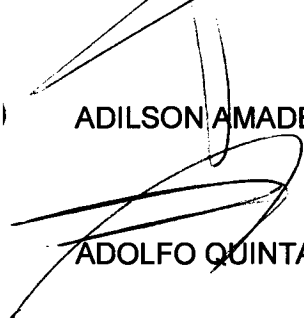
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

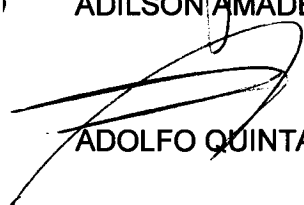
pl0550-11

Folha nº 97
nº 015550 de 2008
Eva Pólski
Assistente Parlamentar
RF 160453

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA OK

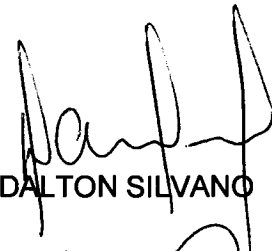

ABOU ANNI


ADILSON AMADEU

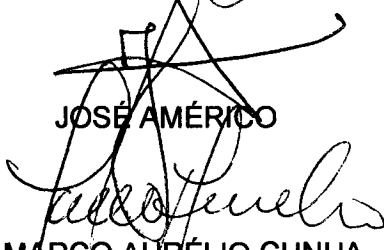

ADOLFO QUINTAS

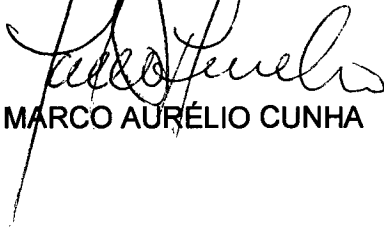
AURÉLIO MIGUEL

ARSELINO TATTO


DALTON SILVANO


FLORIANO PESARO

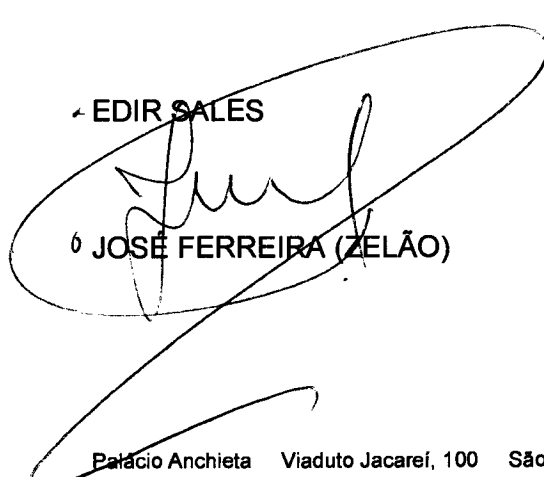

JOSÉ AMÉRICO

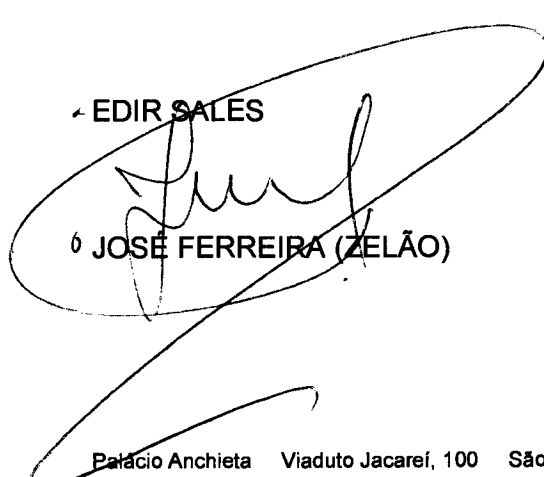

MARCO AURÉLIO CUNHA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OK


ELISEU GABRIEL

CARLOS NEDER


EDIR SALES


JOSE FERREIRA (ZELÃO)


JOSE ROLIM


MARTA COSTA


SOUZA SANTOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0550-11

Folha nº	98	do p.º	
n.º	01-550	de 2011	
Eva Portela			
Assistente Parlamentar			
RF 100.453			

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO *OK*

[Signature]
ANTONIO CARLOS RODRIGUES

[Signature]
ATÍLIO FRANCISCO

[Signature]
ANIBAL DE FREITAS

CELSO JATENE

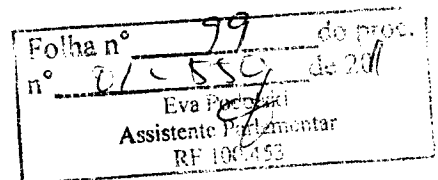
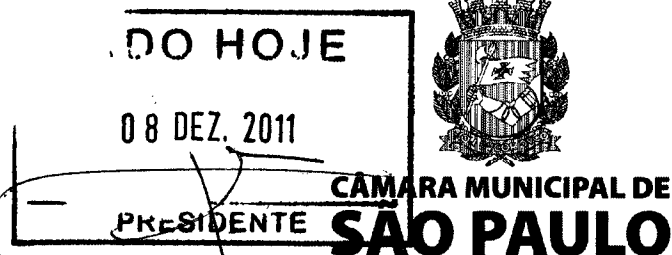
[Signature]
DONATO

[Signature]
MILTON LEITE

[Signature]
RICARDO TEIXEIRA

FRANCISCO CHAGAS

[Signature]
ROBERTO TRÍPOLI



pl0550-11

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 3 AO
PROJETO DE LEI Nº 0550/11.

Trata-se de Substitutivo nº 3 apresentado em Plenário pela Liderança de
Governo, ao projeto de lei nº 550/11, de iniciativa do Sr. Prefeito, que visa instituir o regime
de subsídio para os cargos em comissão do nível de direção superior das Secretarias,
Subprefeituras, Autarquias e Fundações Municipais.

O substitutivo proposto aprimora a proposta original inserindo art. 6º com a seguinte
redação:

Art. 6º. Mantidas as modificações ocorridas até a data da publicação desta lei, os
cargos e funções de confiança constantes da coluna "Situação Atual" das Tabelas
"A", "B" e "C" do Anexo II integrante desta lei, ficam reconfigurados na conformidade
da coluna "Situação Nova" das mesmas Tabelas, onde se discriminam a
denominação, o símbolo de identificação, a quantidade, a parte e tabela, a forma de
provimento e a lotação, observadas as seguintes regras:

I – criados, os que constam da coluna "Situação Nova", sem correspondência na
coluna "Situação Atual";

II – mantidos, com as modificações ocorridas, os que constam das duas colunas;

III – extintos, os que constam da coluna "Situação Atual", sem correspondência na
coluna "Situação Nova".

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo fica alterado o Quadro dos
Profissionais da Administração – QPA, instituído pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de
1994, e legislação subsequente.

Nada obsta o prosseguimento do presente Substitutivo que aprimora a proposta original e
encontra fundamento na competência municipal para legislar sobre matéria de interesse
local (art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 13, inciso I, da Lei Orgânica).

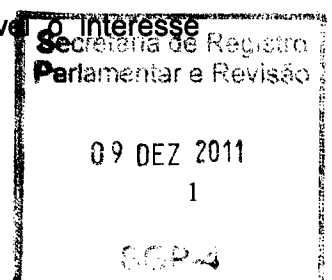
Ante o exposto, somos, **PELA LEGALIDADE.**

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública entende inegável o interesse
público do substitutivo proposto, razão pela qual manifesta-se

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000
www.camara.sp.gov.br

PI0550-11 subs conj Liderança de Governo





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0550-11

Folha nº 100 de 100
nº 01-550 de 2011
Eva Polak
Assistente Parlamentar
RF 100453

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 08/12/11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA OK

ARSELINO TATTO

x ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

x ADOLFO QUINTAS

x AURÉLIO MIGUEL

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Eliseu Gabriel

x ELISEU GABRIEL

CARLOS NEDER

x EDIR SALES

JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000
www.camara.sp.gov.br

x DALTON SILVANO

x FLORIANO PESARO

x JOSÉ AMÉRICO (contrário)

x MARCO AURÉLIO CUNHA

x JOSÉ ROLIM

x MARTA COSTA

x SOUZA SANTOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0550-11

Folha nº	101
nº	01-558 de 2011
Eva Porcinski	
Assistente Parlamentar	
RF 100.453	

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO *OK*

N ANTONIO CARLOS RODRIGUES

x ATÍLIO FRANCISCO

CELSO JATENE

x DONATO *(continua)*

FRANCISCO CHAGAS

x ANIBAL DE FREITAS

x MILTON LEITE

x RICARDO TEIXEIRA

x ROBERTO TRÍPOLI



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 102 do
nº 015550 de 2011
Eva Pires
Assistente Parlamentar
R\$ 1.000,00

LIDO E APROVADO

_____/_____/_____

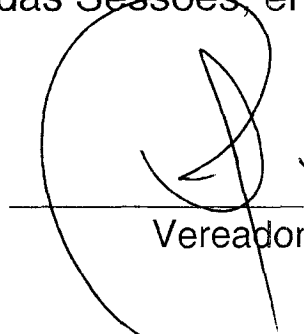
PRESIDENTE

REQUERIMENTO

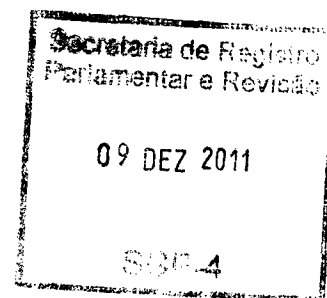
Senhor Presidente,

Requeiro, com fundamento nos arts. 225, V, e
270, § 3º, do Regimento Interno, preferência para votação do
Substitutivo nº 03 de autoria do nobre Vereador
Roberto Trípoli, ao PL nº
550/11.

Sala das Sessões, em



Vereador



CMSP - SP.21 - 08/12/2011 - 23:28 - 000128 - 1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 103 do proc.
nº 01-530 de 2011
Eva Rokolski
Assistente Parlamentar
RTP 100.453

Matéria : Preferência ao Substitutivo nº3 ao PL 550/2011 da Lda do Gov

Autor : ROBERTO TRIPOLI

Ementa : Nominal Ver Aurélio Miguel

Reunião : 270ª Sessão Extraordinária
Data : 08/12/2011 - 23:36:35

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ABOU ANNI	PV	Sim
AC. RODRIGUES	PR	Sim
ADILSON AMADEU	PTB	Nao
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Sim
AGNALDO TIMÓTEO	PR	Sim
ALFREDINHO	PT	Nao
ANIBAL DE FREITAS	PSDB	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
ATTILA RUSSOMANNO	PP	Sim
AURÉLIO MIGUEL	PR	Nao
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Sim
CARLOS APOLINÁRIO	DEM	Sim
CHICO MACENA	PT	Nao
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CLAUDIO FONSECA	PPS	Nao
CLAUDIO PRADO	PDT	Sim
DALTON SILVANO	PV	Sim
DAVID SOARES	PSD	Sim
DOMINGOS DISSEI	PSD	Sim
DONATO	PT	Nao
EDIR SALES	PSD	Sim
ELISEU GABRIEL	PSB	Sim
FLORIANO PESARO	PSDB	Sim
GILSON BARRETO	PSDB	Sim
GOULART	PSD	Sim
JAMIL MURAD	PCdoB	Sim
JOSÉ AMÉRICO	PT	Nao
JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)	PT	Nao
JOSÉ POLICE NETO	PSD	Sim
JOSÉ ROLIM	PSDB	Sim
JUSCELINO GADELHA	PSB	Sim
MARCO AURÉLIO CUNHA	PSD	Sim
MARTA COSTA	PSD	Sim
MILTON FERREIRA	PSD	Sim
MILTON LEITE	DEM	Sim
NATALINI	PV	Sim
NETINHO DE PAULA	PCdoB	Sim
NOEMI NONATO	PSB	Sim
QUINO FORMIGA	PR	Sim
RICARDO TEIXEIRA	PV	Sim
ROBERTO TRIPOLI	PV	Sim
SENIVAL MOURA	PT	Nao
SOUZA SANTOS	PSD	Sim
TIÃO FARIAS	PSDB	Nao
TONINHO PAIVA	PR	Sim
USHITARO KAMIA	PSD	Sim
WADIH MUTRAN	PP	Sim

Totais da Votação :

SIM
37

NÃO
10

TOTAL
47

Resultado da Votação :

Aprovado

JOSÉ POLICE NETO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 104 do processo nº 01-559 de 2011
Eva Portinski
Assessor Parlamentar

Matéria : Substitutivo nº3 ao PL 550/2011 da liderança do governo

Autor : AURÉLIO MIGUEL

Ementa : Institui o regime de subsídio para os cargos em comissão do nível de direção superior das Secretarias, Subprefeituras, Autarquias e Fundações Municipais. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

Reunião : 270ª Sessão Extraordinária

Data : 08/12/2011 - 23:41:17

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ABOU ANNI	PV	Sim
AC. RODRIGUES	PR	Nao
ADILSON AMADEU	PTB	Nao
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Sim
AGNALDO TIMÓTEO	PR	Sim
ALFREDINHO	PT	Nao
ANIBAL DE FREITAS	PSDB	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
ATTILA RUSSOMANNO	PP	Sim
AURÉLIO MIGUEL	PR	Nao
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Sim
CARLOS APOLINÁRIO	DEM	Sim
CHICO MACENA	PT	Nao
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CLAUDIO FONSECA	PPS	Nao
CLAUDIO PRADO	PDT	Sim
DALTON SILVANO	PV	Sim
DAVID SOARES	PSD	Sim
DOMINGOS DISSEI	PSD	Sim
DONATO	PT	Nao
EDIR SALES	PSD	Sim
ELISEU GABRIEL	PSB	Sim
FLORIANO PESARO	PSDB	Sim
GILSON BARRETO	PSDB	Sim
GOULART	PSD	Sim
JAMIL MURAD	PCdoB	Sim
JOSÉ AMÉRICO	PT	Nao
JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)	PT	Nao
JOSÉ POLICE NETO	PSD	Sim
JOSÉ ROLIM	PSDB	Sim
JUSCELINO GADELHA	PSB	Sim
MARCO AURÉLIO CUNHA	PSD	Sim
MARTA COSTA	PSD	Sim
MILTON FERREIRA	PSD	Sim
MILTON LEITE	DEM	Sim
NATALINI	PV	Sim
NEUNHO DE PAULA	PCdoB	Sim
NOEMI NONATO	PSB	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
QUITO FORMIGA	PR	Sim
RICARDO TEIXEIRA	PV	Sim
ROBERTO TRIPOLI	PV	Sim
SENIVAL MOURA	PT	Nao
SOUZA SANTOS	PSD	Sim
TIÃO FARIAS	PSDB	Nao
TONINHO PAIVA	PR	Sim
USHITARO KAMIA	PSD	Sim
WADIH MUTRAN	PP	Sim

Totais da Votação :

SIM
37

NÃO
11

TOTAL
48

Resultado da Votação :

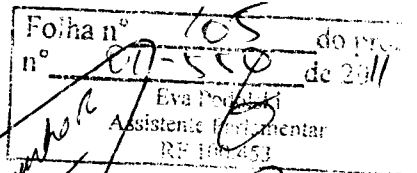
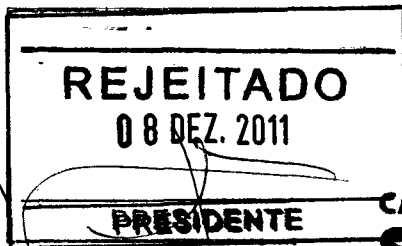
Aprovado

JOSÉ POLICE NETO

Secretaria de Redação
Parlamentar e Redação

09 DEZ 2011

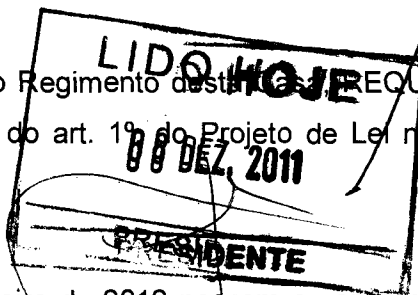
SGP-4



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 0550/2011.

Pela presente e na forma do Regimento desta Câmara, o PROJETO DE LEI Nº 0550/2011 seja ALTERADA a redação do parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 0550/2011, passando a exibir a seguinte redação:



"Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2012 passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, os titulares de cargos em comissão do nível de direção superior das Secretarias, Subprefeituras, Autarquias e Fundações Municipais constantes das Tabelas "A" e "B" do Anexo Único integrante desta lei, no qual se discriminam os respectivos valores.

Parágrafo Único. Aos valores do subsídio fixado no Anexo Único integrante desta lei é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, sendo vedada, em qualquer hipótese, a possibilidade de acumulação com remuneração em cargo ou função de confiança da Administração Pública Direta ou Indireta, e observado o disposto no art. 3º e obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, incisos X e XI, da Constituição Federal."

Sala das Sessões,

AURÉLIO MIGUEL
Vereador

Secretaria de Registro
Parlamentar e Redação

09 DEZ 2011

SOP-4



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda alterar o parágrafo único do art. 1º, a fim de vedar, em qualquer hipótese, a acumulação de subsídio com remuneração oriunda de cargo ou função em confiança na Administração Pública Direta e Indireta, uma vez que o texto deixa margem a arbitrariedades.

Expostos assim os fatos, conto com o voto favorável dos Nobres Pares na presente matéria.

Folha n°	108	de proc.
n°	01-550	de 2011
Eva Poljowski		
Assistente Parlamentar		
RF 102453		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 107 de 107
nº 07-559 de 201

Eva Poljanski

Assistente Parlamentar

RF 10.453

Matéria : Emenda única ao PL 550/2011, Ver. Aurélio Miguel

Autor : AURÉLIO MIGUEL

Reunião : 270ª Sessão Extraordinária
Data : 08/12/2011 - 23:45:41

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ABOU ANNI	PV	Nao
AC. RODRIGUES	PR	Sim
ADILSON AMADEU	PTB	Sim
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Sim
AGNALDO TIMÓTEO	PR	Sim
ALFREDINHO	PT	Sim
ANIBAL DE FREITAS	PSDB	Nao
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Nao
ATTILA RUSSOMANNO	PP	Sim
AURÉLIO MIGUEL	PR	Sim
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Nao
CARLOS APOLINÁRIO	DEM	Nao
CHICO MACENA	PT	Sim
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Nao
CLAUDIO FONSECA	PPS	Sim
CLAUDIO PRADO	PDT	Nao
DAVID SILVA	PV	Nao
DAVID SOARES	PSD	Nao
DOMINGOS DISSEI	PSD	Nao
DONATO	PT	Sim
EDIR SALES	PSD	Nao
ELISEU GABRIEL	PSB	Nao
FLORIANO PESARO	PSDB	Nao
GILSON BARRETO	PSDB	Nao
GOULART	PSD	Nao
JAMIL MURAD	PCdoB	Nao
JOSÉ AMÉRICO	PT	Nao
JOSÉ POLICE NETO	PSD	Nao
JOSÉ ROLIM	PSDB	Nao
JUSCELINO GADELHA	PSB	Nao
MARCO AURÉLIO CUNHA	PSD	Nao
MARTA COSTA	PSD	Nao
MILTON FERREIRA	PSD	Nao
MILTON LEITE	DEM	Nao
NATALINI	PV	Nao
NETINHO DE PAULA	PCdoB	Nao
NOEMI NONATO	PSB	Nao
PAULO FRANGE	PTB	Nao
QUITO FORMIGA	PR	Sim
RICARDO TEIXEIRA	PV	Nao
SOLZA SANTOS	PSD	Nao
TIÃO FARIAS	PSDB	Sim
TONINHO PAIVA	PR	Nao
USHITARO KAMIA	PSD	Nao
WADIH MUTRAN	PP	Nao

Totais da Votação :

SIM 12
NÃO 33

TOTAL 45

Resultado da Votação :

Reprovado

JOSÉ POLICE NETO

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

09 DEZ 2011

SGP-4



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 108 ✓

do processo nº 01-550 de 20.11.11/01/2012 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-23

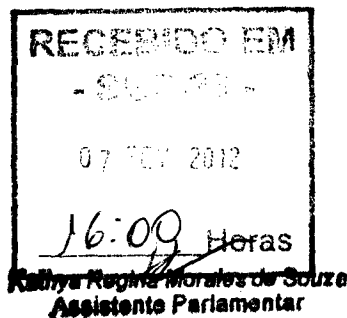
Sr. Supervisor,

O Substitutivo nº3 do Líder de Governo de fls. 84 a 92 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 270ª Sessão Extraordinária, no dia 08 de dezembro de 2011. Informo, outrossim, que a Emenda de fls. 105, foi rejeitada.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

11/01/2012

Carlos Roberto da Silva
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2



113 x

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 109 a 112 e folha de
informação sob nº 113 07/02/12...
114 Kg
Kathya Regina Moraes de Souza
RF 100.889



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 09 de dezembro de 2011.

SGP.23 nº 5044/11

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 08 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 550/11, de autoria do Executivo, que institui o regime de subsídio para os cargos em comissão e funções de confiança do nível de direção superior das Secretarias, Subprefeituras, Autarquias e Fundações Municipais; cria os cargos de provimento em comissão que especifica.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexos: Anexos I e II.

A Sua Excelência o Senhor
Gilberto Kassab
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 08 DE DEZEMBRO DE 2011

Cópia extraída de fls. / do processo
(PROJETO DE LEI Nº 550/11)
(EXECUTIVO)

Institui o regime de subsídio para os cargos em comissão e funções de confiança do nível de direção superior das Secretarias, Subprefeituras, Autarquias e Fundações Municipais; cria os cargos de provimento em comissão que especifica.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 08 de dezembro de 2011, decretou a seguinte lei:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2012, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, os titulares dos cargos em comissão e funções de confiança do nível de direção superior das Secretarias, Subprefeituras, Autarquias e Fundações Municipais constantes das Tabelas "A", "B" e "C" do Anexo I integrante desta lei, no qual se discriminam os respectivos valores.

Parágrafo único. Aos valores do subsídio fixado no Anexo I integrante desta lei é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, observado o disposto no art. 3º e obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, incisos X e XI, da Constituição Federal.

Art. 2º Estão compreendidas no subsídio e não serão devidas aos titulares dos cargos constantes do Anexo I integrante desta lei as seguintes parcelas remuneratórias:

- I – o padrão de vencimento;
- II – a gratificação de gabinete prevista no inciso I do art. 100 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;
- III – a verba de representação instituída pelo art. 116 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente;
- IV – as vantagens pessoais de qualquer origem e natureza, inclusive adicionais por tempo de serviço e a sexta-parte;
- V – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho ou de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

Este documento foi assinado digitalmente em 12/12/2011 às 12:27.
Para verificar a(s) assinatura(s), acesse o documento na versão digital.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VI – a remuneração relativa ao exercício da função de membro de Conselho de Administração ou Fiscal de empresa pública ou sociedade de economia mista;

VII - abonos;

VIII - outras vantagens pecuniárias, gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, devidas em razão do exercício dos cargos e funções constantes do Anexo I integrante desta lei, que não estejam expressamente previstas neste artigo.

Art. 3º Excluem-se da vedação estabelecida no art. 1º desta lei, nos termos da legislação específica, as seguintes espécies remuneratórias:

I – o abono de permanência em serviço;

II – o terço constitucional de férias e seu adiantamento;

III – o décimo terceiro salário e seu adiantamento.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se às diárias para viagens e ao auxílio-alimentação.

Art. 4º O servidor efetivo e o servidor admitido pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, que vierem a exercer os cargos constantes do Anexo I integrante desta lei, bem como o cargo de Secretário Municipal, poderão optar pelo regime de subsídio ora instituído ou pelo regime de vencimento do cargo efetivo ou função.

§ 1º Realizada a opção pelo regime de vencimento do cargo efetivo ou função, será observada a legislação específica da remuneração devida ao servidor pelo exercício do cargo em comissão.

§ 2º O servidor permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo – RPPS e a contribuição previdenciária incidirá sobre a remuneração no cargo efetivo ou função, nos termos da legislação pertinente, vedada a inclusão do subsídio na base de contribuição.

§ 3º O valor correspondente ao subsídio de que trata esta lei não se incorporará ou se tornará permanente, em hipótese alguma, nos vencimentos do servidor.

Art. 5º O subsídio será reajustado na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais na forma da legislação específica.

Art. 6º Mantidas as modificações ocorridas até a data da publicação desta lei, os cargos e funções de confiança constantes da coluna "Situação Atual" das Tabelas "A", "B" e "C" do Anexo II integrante desta lei, ficam reconfigurados na conformidade da coluna "Situação Nova" das mesmas Tabelas, onde se discriminam a denominação, o símbolo de identificação, a

Este documento foi assinado digitalmente em 12/12/2011 às 12:27.

Para verificar a(s) assinatura(s), acesse o documento na versão digital.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

quantidade, a parte e tabela, a forma de provimento e a lotação, observadas as seguintes regras:

I – criados, os que constam da coluna “Situação Nova”, sem correspondência na coluna “Situação Atual”;

II – mantidos, com as modificações ocorridas, os que constam das duas colunas;

III – extintos, os que constam da coluna “Situação Atual”, sem correspondência na coluna “Situação Nova”.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo fica alterado o Quadro dos Profissionais da Administração – QPA, instituído pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de dezembro de 2011.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

JCSS/okm

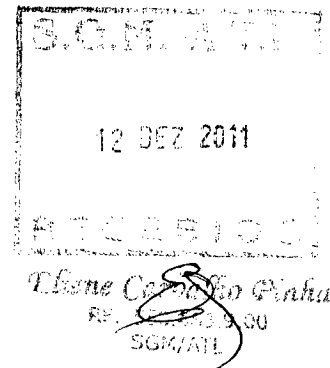


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

Recebi ofício SGP-23 nº 5044, de 09/12/11,
encaminhando ao Senhor Prefeito texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 550/11, de autoria do Executivo.

Anexos: Anexos I e II.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 114.....✓

do processo nº 01 - 550 de 2011. 07 /02/2012

(a)
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Conforme publicação ocorrida no DOC de 16/12/2011, pág. 01/03, col. 1ª a 4ª/1ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 15.509, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 07/02/2012.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e ficha de informação
sob nº..... 115 09.1.02/12

[Assinatura]
Aparecido Ferreira
Assessor Parlamentar
101.075



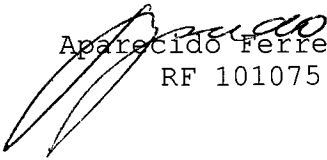
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 115
do processo **01-550** de **2011** 09/02/2012


Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 115 fls.
Arquivado em **09/02/2012**
O Funcionário


Aparecido Ferreira
RF 101075